

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE RENASCENÇA
RUA NILO PEÇANHA, 129, CENTRO, RENASCENÇA – PR
FONE: 46 3550 1344
camara@renascenca.pr.gov.br
CNPJ: 01.603.715/0001-00

RESOLUÇÃO Nº 008, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2013.

Dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara de Vereadores do Município de Renascença, Estado do Paraná.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, Presidente, promulgo a seguinte RESOLUÇÃO:

TÍTULO I

DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DA SEDE DA CÂMARA

Art. 1º – A Câmara Municipal é o órgão legislativo do Município; compõe-se de Vereadores eleitos nas condições e termos da legislação vigente (CF art. 29, inciso I, e LOM art. 10).

§ 1º - A Câmara Municipal tem sua sede de recinto normal de seus trabalhos na Rua Nilo Peçanha, 129, nesta cidade, Centro Administrativo Municipal.

§ 2º - Na sua sede não se realizarão atos adversos às funções da Câmara Municipal, sem prévia autorização do Presidente.

§ 3º - Em caso de calamidade pública ou de qualquer outra ocorrência, que impossibilite o seu funcionamento na sede, a Câmara poderá reunir-se em outro local, por deliberação da Mesa, com a concordância da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 4º - Caberá ao Presidente da Câmara, comunicar as autoridades competentes, inclusive o Juiz da Comarca, o endereço da sede da Câmara.

CAPÍTULO II

DAS FUNÇÕES DA CÂMARA

Art. 2º – A Câmara tem funções legislativas, exerce atribuições de fiscalização externa, financeira e orçamentária de controle e de assessoramento dos atos do Executivo e pratica atos de administração interna.

§ 1º - A função legislativa consiste em deliberar por meio de Emendas à Lei Orgânica, Leis Complementares, Leis Ordinárias, Decretos Legislativos e Resoluções sobre todas as matérias de competência do Município (CF art. 30).

§ 2º - A função de fiscalização externa é exercida com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, compreendendo:

- a) Apreciação das Contas do Exercício Financeiro, apresentadas pelo Prefeito;
- b) Acompanhamento das atividades financeiras do Município;
- c) Julgamento da regularidade das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos (CF art. 31).

§ 3º - A função de controle é de caráter político administrativo e se exerce sobre o Prefeito, Secretarias Municipais, Mesa do Legislativo e Vereadores. Não se exerce sobre os servidores administrativos, sujeitos à ação hierárquica.

§ 4º - A função de Assessoramento consiste em sugerir medidas de interesse público ao Executivo, mediante indicações.

§ 5º - A função administrativa é restrita a sua organização interna, à regulamentação de seu funcionalismo e à estruturação de seus serviços auxiliares (CF art. 29).

CAPÍTULO III

DA INSTALAÇÃO

Art. 3º – A Câmara instalar-se-á no dia 1º de janeiro de cada legislatura, em sessão solene, independentemente de números, sob a Presidência do Vereador mais idoso, ou do mais votado dentre os presentes, que designará um de seus pares para secretariar os trabalhos (LOM art. 13).

Art. 4º – O Prefeito, o Vice-Prefeito, e os Vereadores eleitos, deverão apresentar seus Diplomas à Secretaria Administrativa da Câmara antes da Sessão de Instalação.

Art. 5º – Na Sessão Solene de Instalação, observar-se-á o seguinte procedimento:

§ 1º - O Prefeito e Vereadores deverão apresentar no ato da posse, documento comprobatório de desincompatibilização (quando for o caso), sob pena de extinção do mandato.

§ 2º - Na mesma ocasião, deverão apresentar declaração de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, constatando de ata o seu resumo.

§ 3º - O Vice-Prefeito remunerado desincompatibilizar-se-á e fará a declaração de seus bens no ato da posse; quando não remunerado, no momento em que assumir pela primeira vez o exercício do cargo.

§ 4º - Os Vereadores presentes, regularmente diplomados, serão empossados após prestarem o compromisso, lido pelo Presidente, nos seguintes termos:

“PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, OBSERVAR AS LEIS, DESEMPENHAR O MANDATO QUE ME FOI CONFIADO E TRABALHAR PELO PROGRESSO DO MUNICÍPIO E BEM-ESTAR DE SEU POVO. (LOM art. 13 § 1º).

TÍTULO II

DA MESA

CAPÍTULO I

DA ELEIÇÃO DA MESA

Art. 6º – Logo após a posse dos Vereadores, proceder-se-á, ainda sob a presidência do Vereador mais idoso ou do mais votado, dentre os presentes, a eleição dos Membros da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

§ 1º- O mandato da mesa será de 01 (um) ano, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

§ 2º- Na hipótese de não haver número suficiente para a eleição da Mesa, o Vereador mais idoso, ou o mais votado dentre os presentes, permanecerá na Presidência e convocará Sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§ 3º- A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á, obrigatoriamente, na última sessão ordinária da sessão legislativa, considerando-se empossados automaticamente os eleitos em primeiro de janeiro do ano subsequente à eleição.

§ 4º- Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, quando faltoso, omissivo ou ineficiente para o desempenho de suas atribuições, na forma prevista neste Regimento.

Art. 7º - Na eleição da Mesa, observar-se-á o seguinte procedimento:

I – Realização por ordem do Presidente, da chamada regimental para verificação do “quorum”;

II – Leitura das inscrições das chapas candidatas à Mesa Diretora;

III – Preparação da folha de votação;

IV – Chamada dos Vereadores, que irão declarando de forma aberta e nominal seus votos, depois de assinarem a folha de votação;

V – Apuração e proclamação do resultado pelo Presidente;

VI – Posse dos eleitos para o ano subsequente.

§ 1º - A inscrição das chapas candidatas à Mesa Diretora deverá ser encaminhada ao Presidente e protocolada até o décimo quinto minuto antes da sessão destinada à eleição da Mesa Diretora.

§ 2º - A eleição dos Membros da Mesa Diretora far-se-á mediante voto nominal e aberto, assegurando-se o direito de voto, inclusive aos candidatos aos cargos da mesma.

§ 3º - A votação far-se-á por chapa, mediante chamada pelo Presidente, em ordem alfabética, dos nomes dos Vereadores, que no final da votação proclamará resultado da eleição.

§ 4º- Será considerada eleita a chapa que, em primeiro escrutínio, obtiver a maioria simples dos votos.

§5º - Havendo empate na eleição da Mesa Diretora, far-se-ão dois outros escrutínios.

§6º - Persistindo o empate será considerada eleita a chapa cujo Presidente tenha sido o mais votado nas eleições.

Art. 8º – Caberá ao Presidente, cujo mandato se finda, ou a seu substituto legal, proceder a eleição para a renovação da Mesa, convocando Sessões diárias, se ocorrer a hipótese prevista no § 2º do artigo 6.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA DA MESA E DE SEUS MEMBROS

SEÇÃO I

DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA

Art. 9º – Compete à Mesa da Câmara Municipal, além de outras atribuições previstas neste regimento:

I – Enviar ao Prefeito Municipal, até o primeiro dia do mês de março, as contas do exercício anterior;

II – Propor ao Plenário, projetos de resolução que criem, transformem ou extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como projeto de lei para fixar e/ou alterar a remuneração dos seus servidores, observadas as determinações legais;

III – Declarar a perda do Mandato do Vereador, de ofício ou por convocação de qualquer dos membros da Câmara, nos casos previstos nos incisos I a VII do artigo 42 da Lei Orgânica Municipal, assegurada ampla defesa, na forma deste regimento;

IV – Elaborar e encaminhar ao Prefeito, até o dia 31 de agosto, após a aprovação pelo Plenário, a proposta inicial de orçamento da Câmara, para ser incluída na proposta geral do Município, prevalecendo, na hipótese de não aprovação pelo Plenário, a proposta elaborada pela Mesa;

V – Propor projeto de resolução fixando subsídios dos Vereadores e projeto de lei fixando subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários;

VI – Propor projetos de decreto legislativo dispondo sobre:

a) Licença ao Prefeito para afastamento do cargo;

b) Autorização ao Prefeito para, por necessidade de serviço, ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias, ou quando exceder a 05 (cinco) dias fora do País em missão de interesse público (LOM art. 15 inciso VIII);

VII – Expedir atos que versem sobre:

a) Abertura de sindicâncias e processos administrativos e aplicação de penalidades;

b) Atualização dos subsídios dos Vereadores, nas épocas e condições previstas em lei.

VIII – Assinar as atas das sessões da Câmara;

IX – Promulgar a Lei Orgânica e suas alterações;

§1º- Os atos administrativos da Mesa serão numerados em ordem cronológica, com renovação a cada legislatura.

§ 2º - A Mesa deliberará sempre por maioria de seus membros:

§3º – A recusa injustificada de assinatura aos atos da Mesa ensejará o processo de destituição do recusante.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE

Art. 10º – O Presidente é o representante legal da Câmara nas suas relações externas, cabendo-lhe as funções administrativas e diretivas das atividades internas competindo-lhe privativamente:

I – QUANTO AS ATIVIDADES LEGISLATIVAS;

- a) Determinar, por requerimento do autor, a retirada de proposição ainda não incluída na Ordem do Dia;
- b) Recusar recebimento a substitutivos ou emendas que não sejam pertinentes à proposição inicial;
- c) Declarar prejudicada a proposição, em face de rejeição ou de aprovação de outra, com o mesmo objetivo, salvo requerimento que consubstanciar reiteração de pedido não atendido ou resultante de modificação da situação de fatos anteriores;
- d) Fazer publicar os atos da Mesa e da Presidência, portarias, bem como as resoluções, decretos legislativos e as leis que tiver promulgado;
- e) Votar nos seguintes casos:
 1. Na eleição da Mesa;
 2. Quando a matéria exigir para sua aprovação o voto favorável de 2/3 (dois terços);
 3. Quando houver empate em qualquer votação no Plenário.
- f) Promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis com sanção tácita, ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário;
- g) Expedir decreto legislativo de cassação do mandato do Prefeito e resolução de cassação do mandato de Vereador;
- h) Apresentar proposição a consideração do Plenário, devendo afastar-se da Presidência para discutir.

II – QUANTO ÀS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS:

- a) Comunicar a cada Vereador, por escrito ou por qualquer outro meio legítimo (telefone, fax, e-mail etc), com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas a convocação de Sessões Extraordinárias durante o período normal, ou de Sessão Legislativa Extraordinária durante o recesso, quando a convocação ocorrer fora de Sessão, sob pena de se submeter a processo de destituição;
- b) Autorizar o desarquivamento de proposições;
- c) Encaminhar/baixar processos às comissões permanentes e incluí-los na pauta;
- d) Zelar pelos prazos de processos legislativos, bem como dos concedidos às comissões permanentes e ao Prefeito;
- e) Nomear os Membros das Comissões de assuntos relevantes, criadas por deliberação da Câmara e designar-lhes substitutos;
- f) Declarar a destituição de membros das Comissões permanentes nos casos previstos neste Regimento;
- g) Convocar Sessões Extraordinárias diárias para deliberação dos projetos em tramitação, sobrestando-se as demais proposições para que ultime a votação;
- h) Anotar, em cada documento, a decisão tomada;
- i) Mandar anotar, em livros próprios, os precedentes regimentais, para solução de casos análogos;
- j) Organizar a Ordem do Dia, pelo menos 24 (vinte e quatro) horas antes da Sessão Ordinária respectiva fazendo dela constar, obrigatoriamente, com ou sem parecer das comissões e antes do término do prazo, os projetos de leis com prazo de apreciação;

- k) Providenciar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a expedição das certidões que lhe forem solicitadas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações, relativas a decisões, atos e contratos (CF art. 5º, inciso XXXIV);
- l) Convocar a Mesa da Câmara;
- m) Executar as deliberações do Plenário;
- n) Assinar a ata das Sessões, os editais, as portarias, contratos, aditivos e demais atos de expediente da Câmara;
- o) Dar andamento legal aos recursos interpostos contra atos seus, da Mesa, ou do Presidente de Comissão;
- p) Dar posse ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e Vereadores que não foram empossados no primeiro dia da legislatura, nos casos previstos em lei.

III – QUANTO ÀS SESSÕES:

- a) Presidir, abrir, encerrar, suspender ou prorrogar as Sessões, observando e fazendo observar as normas legais vigentes e as determinações do presente Regimento;
- b) Determinar o Secretário a leitura da ata e das comunicações dirigidas à Câmara, e colocar em apreciação;
- c) Determinar, de ofício, ou a requerimento de qualquer Vereador em qualquer fase dos trabalhos, a verificação de presença;
- d) Declarar a hora destinada ao Expediente, a Ordem do dia, a Explicação Pessoal, Tribuna livre e os prazos facultados aos oradores;
- e) Anunciar a Ordem do dia e submeter à discussão e votação a matéria dela constante;
- f) Conceder ou negar a palavra a Vereadores, nos termos deste Regimento e não permitir divagações ou apartes estranhos ao assunto em discussão;
- g) Interromper o orador que se desviar da questão em debate, ou falar sem respeito devido à Câmara, ou a qualquer de seus Membros, advertindo-o chamando à ordem e em caso de insistência, cassando-lhe a palavra, podendo ainda suspender a sessão, quando não atendido e as circunstâncias exigirem;
- h) Chamar a atenção do orador, quando se esgotar o tempo a que tem direito;
- i) Estabelecer o ponto da questão sobre o qual devam ser feitas as votações;
- j) Decidir sobre o impedimento de Vereador para votar;
- k) Anunciar o que se tenha de discutir ou votar e proclamar o resultado das votações;
- l) Resolver, soberanamente, qualquer questão de ordem, ou submetê-la ao Plenário, quando omisso o regimento;
- m) Anunciar o término das sessões, avisando antes aos Vereadores sobre a Sessão seguinte;
- n) Suspender a Sessão, pelo período de 05 (cinco) a 10 (dez) minutos, para reuniões de partidos, bancadas ou blocos, mediante requerimento oral ou por escrito de seus respectivos líderes, antes de iniciadas as votações;
- o) Comunicar ao Plenário a declaração da extinção do mandato, nos casos previstos no artigo 55 e incisos da Constituição Federal, na primeira Sessão subsequente a apuração do fato, fazer constar de ata a declaração e convocar imediatamente o respectivo suplente, quando se tratar de mandato de vereador;
- p) Presidir a Sessão ou Sessões de eleição da Mesa do período seguinte;
- q) Conceder, antes de iniciada a Sessão, espaço para a manifestação ou explicações do Chefe do Executivo, quando este honrar a casa com sua visita;
- r) Conceder se solicitado, o tempo de 03 (três) minutos, entre o Pequeno Expediente e a Ordem do dia, para fumantes ou necessidades fisiológicas.

IV – QUANTO AOS SERVIÇOS DA CÂMARA

- a) Administrar o pessoal da Câmara, fazendo lavrar e assinando as Portarias de nomeação, admissão, remoção, readmissão, exoneração, demissão, abonos de faltas, aposentadoria, disponibilidade, promoção, concessão de férias, licenças, adicionais, gratificações e quaisquer outras vantagens pecuniárias previstas em lei ou em resolução;
- b) Superintender os serviços da secretaria da Câmara, autorizar, nos limites do orçamento, as suas despesas e requisitar o numerário ao Executivo;
- c) Proceder às licitações e assinar respectivos contratos para compras, obras e serviços da Câmara, de acordo com a legislação pertinente (em especial a Lei nº 8.666/1993 e alterações, Lei nº 10.520/2002 e alterações ou outras leis que vierem a substituí-las);
- d) Rubricar os livros destinados aos serviços da Câmara e de sua Secretaria, exceto os livros destinados às suas Comissões Permanentes;
- e) Fazer, ao fim de sua gestão, relatório dos trabalhos da Câmara.

V – QUANTO ÀS RELAÇÕES EXTERNAS DA CÂMARA:

- a) Dar audiências públicas na Câmara em dias e horas pré-fixadas;
- b) Superintender e censurar a publicação dos trabalhos da Câmara, não permitindo pronunciamentos que envolverem ofensas às instituições nacionais, propaganda de guerra, de subversão da ordem política ou social, de preconceitos de raça, de religião, de classe, ou que configurar, crimes contra a honra, que contiverem incitamento de crimes de qualquer natureza;
- c) Manter, em nome da Câmara todos os contatos com o Prefeito e demais autoridades;
- d) Encaminhar ao Prefeito, os pedidos de informações formulados pela Câmara;
- e) Substituir o Prefeito, na falta deste e do Vice-Prefeito, completando, se for o caso seu mandato ou até que se realizem novas eleições, nos termos da legislação pertinente;
- f) Representar sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;
- g) Solicitar a intervenção no Município, nos casos admitidos pela constituição do Estado;
- h) Interpelar judicialmente o Prefeito, quando este deixar de colocar à disposição da Câmara, no prazo legal, as quantias requisitadas.

VI – QUANTO À POLÍCIA INTERNA:

- a) Policiar o recinto da Câmara com o auxílio de seus funcionários, podendo requisitar elementos de corporações civis ou militares para manter a ordem interna;
- b) Permitir que qualquer cidadão assista às Sessões da Câmara, na parte que lhe é reservado, desde que:
 - 1 – Apresente-se decentemente trajado;
 - 2 – Não porte armas;
 - 3 – Conserve-se em silêncio durante os trabalhos;
 - 4 – Não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa em Plenário;
 - 5 – Respeite os Vereadores;
 - 6 – Atenda às determinações da Presidência;
 - 7 – Não interpele os Vereadores.
- c) Obrigar a se retirar do recinto, sem prejuízo de outras medidas os assistentes que não observarem esses deveres;
- d) Determinar a retirada de todos os assistentes, se a medida for julgada necessária;

- e) Se, no recinto da Câmara, for cometida qualquer infração criminal, efetuar prisão em flagrante, apresentando o infrator à Autoridade competente, para lavratura do auto e instauração de processo crime correspondente. Se não houver flagrante, comunicar o fato a Autoridade Policial competente para instauração de inquérito;
- f) Admitir, no recinto do Plenário e em outras dependências da Câmara, a seu critério, somente a presença de Vereadores e funcionários da Secretaria Administrativa, estes quando em serviço;
- g) Credenciar representantes, em número não superior a dois de cada órgão da imprensa escrita ou falada que solicitar, para trabalhos correspondentes a cobertura jornalística das Sessões.

SUBSEÇÃO ÚNICA

DA FORMA DOS ATOS DO PRESIDENTE

Art. 11 – Os atos do Presidente observarão a seguinte forma:

I – ATO, numerado em ordem cronológica nos seguintes casos:

- a) Regulamentação dos serviços administrativos;
- b) Assuntos de caráter financeiro;
- c) Outros casos de competência da Presidência e que não estejam enquadrados como Portaria.

II - PORTARIA, nos seguintes casos:

- a) Nomeação, admissão, remoção, readmissão, exoneração, demissão, abonos de faltas, aposentadoria, disponibilidade, promoção, concessão de férias, licenças, adicionais, gratificações e quaisquer outras vantagens pecuniárias;
- b) Nomeação de membros e designação de substitutos para Comissões.
- c) Outros casos determinados em Lei ou Resolução.

III – INSTRUÇÕES, para expedir determinações aos servidores da Câmara.

SEÇÃO III

DAS ATRIBUIÇÕES DO SECRETÁRIO

Art. 12 – Compete ao 1º Secretário:

I – Constatar a presença dos Vereadores ao se abrir a Sessão, confrontando-a com o Livro de Presença, anotando os que compareceram e os que faltaram, com causa justificada ou não, e consignar outras ocorrências sobre o assunto, assim como encerrar o referido livro, ao final da sessão;

II – Fazer a chamada dos Vereadores, nas ocasiões determinadas pelo Presidente;

III – Ler a ata e a matéria do Expediente, bem como as proposições e demais papéis que devam ser do conhecimento do Plenário;

IV – Fazer a inscrição de oradores;

V – Redigir ou superintender a redação da ata, resumindo os trabalhos da Sessão, assinando-a juntamente com o Presidente e o 2º - Secretário;

VI - Redigir as atas das Sessões Secretas e efetuar as transcrições necessárias;

VII – Assinar, com o Presidente e o 2º Secretário, os Atos da Mesa;

VIII – Auxiliar a Presidência na inspeção dos serviços da Secretaria e na observância deste Regimento;

IX – Fiscalizar a organização do livro de frequência dos Vereadores e assiná-lo;
X - Colaborar na execução do Regimento Interno.

Art. 13 – Compete ao 2º Secretário:

I - Substituir o 1º Secretário nas suas ausências, licenças e impedimentos.

CAPÍTULO III

DA SUBSTITUIÇÃO DA MESA

Art. 14 – Para suprir a falta ou impedimento do Presidente em Plenário, haverá um Vice-Presidente, eleito juntamente com os membros da Mesa. Estando ambos ausentes, serão substituídos pelo Secretário.

Parágrafo Único – Ao Vice-Presidente compete, ainda, substituir o Presidente, fora do Plenário, em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças, ficando, nas duas hipóteses, investido na plenitude das respectivas funções (LOM art. 37 e incisos).

Art. 15 – Ausentes em Plenário, os Secretários, o Presidente convidará qualquer Vereador para a substituição em caráter eventual;

Art. 16 – Vagando-se qualquer cargo da Mesa, ou do Vice-Presidente, será realizada eleição no expediente da primeira sessão ordinária seguinte, para completar o mandato anual.

§ 1º - Em caso de renúncia ou destituição total da Mesa, proceder-se-á nova eleição, para se completar o período de mandato, na sessão imediata àquela em que ocorreu a renúncia ou destituição, sob a presidência do Vice-Presidente;

§ 2º - Se o Vice-Presidente também for renunciante ou destituído, a Presidência será assumida pelo Vereador mais idoso entre os presentes, que ficará investido na Plenitude das funções, até a posse da nova Mesa.

CAPÍTULO IV

DA EXTINÇÃO DO MANDATO DA MESA E DO MANDATO DE

VICE-PRESIDENTE

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 17 – As funções dos membros da Mesa cessarão:

I – Pela posse da Mesa eleita para o mandato subsequente;

II – Pela renúncia, apresentada por escrito;

III – Pela destituição;

IV – Pela cassação ou extinção do mandato de Vereador.

SEÇÃO II

DA RENÚNCIA DA MESA

Art. 18 – A renúncia do Vereador ao cargo que ocupa na Mesa, ou se Vice-Presidente, dar-se-á por ofício a ela dirigido e efetivar-se-á independentemente de deliberação do Plenário, a partir do momento em que for lida em sessão.

Art. 19 - Em caso de renúncia total da Mesa, e do Vice-Presidente o ofício respectivo será levado ao conhecimento do Plenário pelo Vereador mais idoso dentre os presentes, exercendo o mesmo as funções de Presidente, nos termos do artigo 16, § 2º deste Regimento.

SEÇÃO III

DA DESTITUIÇÃO DA MESA

Art. 20 – Os membros da Mesa, isoladamente ou em conjunto, e o Vice-Presidente, quando no exercício da Presidência, poderão ser destituídos de seus cargos, mediante resolução aprovada por maioria absoluta, no mínimo, dos membros da Câmara, assegurado o direito de ampla defesa com os recursos a ela inerentes.

Parágrafo Único – É passível de destituição o membro da Mesa, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, ou exorbitante das atribuições a ele conferidas por este Regimento.

Art. 21 – O Processo de destituição terá início por denúncia, subscrita necessariamente por um dos Vereadores, dirigida ao Plenário e lida pelo seu autor, em qualquer fase da Sessão, independentemente de prévia inscrição ou autorização da Presidência.

§ 1º - Na denúncia, deve ser mencionado o membro da Mesa faltoso, descrita circunstanciadamente as irregularidades que tiver praticado e especificadas as provas que se pretende produzir.

§ 2º - Lida a denúncia, será imediatamente submetida ao Plenário pelo Presidente, salvo se este for envolvido nas acusações, caso em que essa providência e as demais relativas ao procedimento de destituição competirão ao Vice-Presidente e, se este também for envolvido, ao Vereador mais idoso entre os presentes.

§ 3º - O Membro da Mesa, envolvido nas acusações, não poderá presidir nem secretariar os trabalhos, enquanto, estiver sendo discutido ou deliberado qualquer ato relativo ao processo de sua destituição.

§ 4º - Se o acusado for o Presidente, será substituído na forma do § 2º e se for um dos Secretários, será substituído por qualquer Vereador, convidado por quem estiver exercendo a Presidência.

§ 5º - O denunciante e o denunciado são impedidos de votar na denúncia, não sendo necessária a convocação de suplentes para esse ato.

§ 6º - Considerar-se-á recebida a denúncia, se for aprovada pela maioria dos Vereadores.

Art. 22 - Recebida a denúncia, serão sorteados 03 (três) Vereadores dentre os desimpedidos, para compor a Comissão Processante.

§ 1º - Da Comissão não poderão fazer parte o denunciante ou denunciado ou denunciados.

§ 2º - Constituída a Comissão Processante, elegerão um deles para Presidente, que marcará reunião a ser realizada dentro de 48 (quarenta e oito) horas seguintes.

§ 3º - Reunida a Comissão, o denunciado ou denunciados serão notificados dentro de 03 (três) dias, para apresentação, por escrito, de defesa prévia, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 4º - Findo o prazo estabelecido no parágrafo anterior, a Comissão, de posse ou não da defesa prévia, procederá as diligências que entender necessárias, emitindo, ao final de 20 (vinte) dias seu parecer.

§ 5º - O denunciado ou denunciados poderão acompanhar todas as diligências da Comissão, pessoalmente ou representados por Advogados devidamente constituídos.

Art. 23 – Findo o prazo de 20 (vinte) dias e concluindo pela procedência das acusações, a Comissão deverá apresentar, na primeira Sessão Ordinária subsequente, Projeto de Resolução propondo a destituição do denunciado ou denunciados.

§ 1º - O projeto de resolução será submetido a discussão e votação únicas, convocando-se os suplentes do denunciante e do denunciado ou dos denunciados para efeitos de “quorum”.

§ 2º - Os Vereadores e o relator da Comissão Processante, o denunciado ou denunciados terão cada um, 30 (trinta) minutos, para a discussão do Projeto de Resolução, vedada a sessão de tempo.

§ 3º - Terão preferência, na ordem de inscrição, respectivamente, o relator da Comissão Processante e o denunciado ou denunciados, obedecida, quanto aos denunciados, a ordem.

Art. 24 – Concluindo pela improcedência das acusações, a Comissão Processante deverá apresentar seu parecer, na primeira sessão ordinária subsequente, para ser lido, discutido e votado em turno único, na fase do Expediente.

§ 1º - Cada Vereador terá o prazo máximo de 15 (quinze) minutos para discutir o parecer da Comissão Processante, cabendo ao relator e ao denunciado ou denunciados, respectivamente, o prazo de 30 (trinta minutos) obedecendo-se, na ordem de inscrição, o previsto no § 3º, do artigo anterior.

§ 2º - Não se concluindo nessa sessão a apreciação do parecer, a autoridade que estiver presidindo os trabalhos relativos ao Processo de Destituição convocará Sessões Extraordinárias destinadas integral e exclusivamente ao exame da matéria, até deliberação definitiva do Plenário.

§ 3º - O parecer da Comissão Processante será aprovado ou rejeitado por maioria simples, procedendo-se:

a) Ao arquivamento do processo, se aprovado o parecer;

b) A remessa do processo à Comissão de Justiça e Redação, se rejeitado o parecer.

§ 4º - Ocorrendo rejeição do parecer, a Comissão de Justiça deverá elaborar, dentro de 03 (três) dias, projeto de resolução propondo a destituição do denunciado ou denunciados.

§ 5º - Para votação e discussão do projeto de resolução de destituição, elaborado pela Comissão de Justiça e Resolução, observar-se-á o previsto nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 23 deste Regimento.

Art. 25 – A aprovação do projeto de resolução, pelo “quorum” de maioria absoluta, implicará o imediato afastamento do denunciado ou dos denunciados, devendo a resolução respectiva ser dada à publicação, pela autoridade que estiver presidindo os trabalhos nos termos do § 2º do artigo 21 deste Regimento, dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado da deliberação do Plenário.

TÍTULO III

DO PLENÁRIO

CAPÍTULO I

DA UTILIZAÇÃO DO PLENÁRIO

Art. 26 – Plenário é o órgão deliberativo e soberano da Câmara Municipal, constituído pela reunião de Vereadores em exercício, em local, forma e número estabelecido neste Regimento.

§ 1º - O local é o recinto de sua sede.

§ 2º - A forma legal para deliberar é a Sessão, regida pelos dispositivos referentes à matéria, estatuídos em Leis ou neste Regimento.

§ 3º - O número é o “quorum” determinado em Lei ou neste Regimento, para a realização das Sessões e para as deliberações.

Art. 27 – Durante as sessões, somente os Vereadores poderão permanecer no recinto do Plenário.

§ 1º - A critério do Presidente, serão convocados os funcionários da Secretaria Administrativa, necessários ao andamento dos trabalhos.

§ 2º - A convite da Presidência, por iniciativa própria ou sugestão de qualquer Vereador, poderão assistir aos trabalhos, no recinto do Plenário, autoridades federais, estaduais e municipais, personalidades homenageadas e representantes credenciados da imprensa escrita e falada, que terão lugar reservado para esse fim.

§3º - Os visitantes recebidos no Plenário, em dias de sessão serão introduzidos por uma Comissão de Vereadores designada pelo Presidente.

§ 4º - A saudação oficial aos visitantes será feita, em nome da Câmara, pelo Vereador que o Presidente designar para essa atribuição.

§ 5º - Os visitantes poderão discursar para agradecer a saudação que lhes foi feita.

Art. 28 – A Tribuna da Câmara poderá ser utilizada por pessoas estranhas à Câmara, observados os requisitos e condições estabelecidos nas disposições seguintes:

§ 1º - O uso da Tribuna por pessoa não integrante da Câmara somente será facultado mediante inscrição prévia, nos termos deste Regimento.

§ 2º - Para fazer uso da Tribuna é preciso:

I – Comprovar ser eleitor do Município;

II – Proceder a sua inscrição em livro próprio na Secretaria da Câmara;

III – Indicar, expressamente, no ato da inscrição, a matéria a ser exposta;

§ 3º - Os inscritos serão informados por qualquer meio legítimo (telefone, fax, email etc) pela Secretaria da Câmara, da data que poderão utilizar a Tribuna, de acordo com a ordem de inscrição.

§ 4º - O Presidente da Câmara poderá indeferir o uso da Tribuna, quando:

I – A matéria não disser respeito, direta ou indiretamente, ao Município;

II – A matéria tiver conteúdo político-ideológico, ou versar sobre questões exclusivamente pessoais.

III – No caso do artigo 62 da LOM, a inscrição poderá ser feita pelo cidadão, até antes de iniciada a Sessão, em lista especial na Secretaria.

IV – Na forma de inciso anterior, o Presidente concederá o uso da palavra ao cidadão, pelo tempo de 15 (quinze) minutos, improrrogáveis, e ao se inscrever, deverá indicar o assunto e sua inscrição só será aceita se o tema a ser abordado for objeto de lei a ser deliberada naquela Sessão.

§ 5º - A decisão do Presidente será irrecorrível.

§ 6º - Ficar sem efeito a inscrição, no caso de ausência da pessoa chamada, que não poderá ocupar a Tribuna, a não ser mediante nova inscrição.

§ 7º - A pessoa que ocupar a Tribuna poderá usar da palavra pelo prazo de 10 (dez) minutos, prorrogável até a metade desse prazo, mediante requerimento aprovado pelo Presidente.

§ 8º - O orador responderá pelos conceitos que emitir, mas deverá usar a palavra em termos compatíveis com a dignidade da Câmara, obedecendo as restrições impostas pelo Presidente. O pronunciamento será gravado e arquivado na secretaria da Câmara.

§ 9º - O Presidente deverá cassar imediatamente a palavra do Orador que se expressar com uma linguagem imprópria, cometendo abuso ou desrespeito à Câmara ou às autoridades constituídas, ou infringir o disposto no § 4º deste artigo.

§ 10º - A exposição do Orador deverá ser entregue a Secretaria Administrativa, por escrito, para efeito de encaminhamento a quem de direito, 12 (doze) horas antes da sessão ordinária, a critério do Presidente.

§ 11 - Qualquer Vereador poderá fazer uso da palavra após a exposição do Orador inscrito, pelo prazo de 10 (dez) minutos.

§ 12 - O horário designado para uso da Tribuna Livre será sempre após haver terminado o dedicado ao Pequeno Expediente.

§ 13 - O uso da Tribuna respeitará a ordem de inscrição, dando-se prioridade ao interessado que ainda não tenha utilizado.

§ 14 - A Tribuna Livre terá espaço reservado sempre quando da realização da 2ª Sessão Ordinária de cada mês.

CAPÍTULO II

DOS LÍDERES

Art. 29 – Líder é o porta-voz autorizado da bancada do partido ou do bloco partidário que participada Câmara.

Art. 30 – Os Líderes serão indicados à Mesa, pelas respectivas bancadas ou pelos blocos partidários, mediante ofício. Se e enquanto não for feita a indicação, os Líderes serão os Vereadores mais votados da bancada ou do bloco partidário respectivamente.

Parágrafo único. Sempre que houver alteração nas indicações, deverá ser feita nova comunicação à Mesa.

Art. 31 – Compete ao Líder:

I – Indicar os Membros da bancada ou do bloco partidário nas comissões permanentes, bem como os seus substitutos;

II - Encaminhar à votação, nos termos previstos neste Regimento;

III – Em qualquer momento da Sessão, usar da palavra, para tratar de assunto que, por sua relevância e urgência, interesse ao conhecimento da Câmara, salvo quando estiver procedendo a votação ou houver Orador na Tribuna.

§ 1.º - No caso do inciso III, deste artigo, poderá o Líder, se por motivo ponderável não lhe for possível ocupar pessoalmente a Tribuna, transferir a palavra a um dos seus liderados.

§ 2º - O Líder ou o orador por ele indicado que usar da faculdade estabelecida no inciso III deste artigo não poderá falar por prazo superior a 05 (cinco) minutos.

Art. 32 – A reunião de Líderes, para tratar de assuntos de interesse geral, realizar-se-á por proposta de qualquer um deles.

Art. 33 – A reunião de Líderes com a Mesa, para tratar de assunto de interesse geral, far-se-á por iniciativa do Presidente da Câmara.

TÍTULO IV

DAS COMISSÕES

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 34 – As Comissões da Câmara serão:

I – Permanentes;

II – Temporárias.

Art. 35 – Assegurar-se-á nas Comissões, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos que participem da Câmara Municipal (CF art. 58, § 1º).

Art. 36 – Poderão assessorar os trabalhos das comissões, desde que devidamente credenciados pelo respectivo Presidente, técnicos de reconhecida competência na matéria em exame.

CAPÍTULO II

DAS COMISSÕES PERMANENTES

SEÇÃO I

DA COMPOSIÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 37 – As Comissões Permanentes são as que subsistem através da legislatura e têm por objetivo estudar os assuntos submetidos ao exame e sobre eles elaborar parecer.

Art. 38 – Os membros das Comissões Permanentes serão nomeados pelo Presidente da Câmara, por indicação dos líderes da bancada ou do bloco partidário para um período de 01(um) ano, observada sempre a representação proporcional partidária.

§ 1º - As Comissões serão constituídas logo após a eleição da Mesa Diretora, considerando-se empossados os membros a partir de 1º de janeiro do ano subsequente.

§ 2º - Quando se tratar do primeiro ano da legislatura a eleição das Comissões se dará até o quinto dia útil da posse dos Vereadores.

Art. 39 – Não havendo acordo proceder-se-á a escolha por eleição, votando cada Vereador em um único nome para cada Comissão, considerando-se eleitos os mais votados, de acordo com a representação proporcional partidária previamente fixada.

§ 1º - Proceder-se-á a tantos escrutínios quantos forem necessários para completar o preenchimento de todos os lugares de cada Comissão.

§ 2º - Havendo empate, considerar-se-á eleito o Vereador do Partido ainda não representado na Comissão.

§ 3º - Se os empatados se encontrarem em igualdade de condições, será considerado o mais votado na eleição para Vereador.

§ 4º - A votação para constituição de cada uma das Comissões Permanentes far-se-á mediante voto aberto, com indicação do nome votado e assinada pelo votante.

Art. 40 – Os suplentes no exercício temporário da vereança e o Presidente da Câmara não poderão fazer parte das Comissões Permanentes.

Parágrafo Único - O Vice-Presidente da Mesa, no exercício da Presidência, nos casos de impedimento e licença do Presidente, nos termos do art. 14 deste Regimento, terá substituído nas Comissões Permanentes a que pertencer, enquanto substituir o Presidente da Mesa.

Art. 41 – O preenchimento das vagas nas Comissões nos casos de impedimento, destituição ou renúncia, será apenas para completar o tempo de 01(um) ano de mandato.

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 42 – As Comissões Permanentes serão formadas a cada ano, por 03 (três) membros, cada uma delas com a seguinte denominação:

I – Comissão Permanente de Justiça, Redação e Pareceres;

II – Comissão Permanente de Finanças e Orçamento;

Art. 43 – Compete a Comissão de Justiça, Redação e Pareceres, manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal e quanto ao seu aspecto gramatical e lógico.

Parágrafo Único – A Comissão de Justiça, Redação e Pareceres emitirá parecer sobre o mérito de todos os processos que tramitarem pela Câmara, ressalvados a proposta orçamentária e o parecer do Tribunal de Contas.

Art. 44 – Compete a Comissão de Finanças e Orçamento emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro e especialmente, sobre:

I – Proposta orçamentária, plano plurianual, lei de diretrizes e plano anual;

II – O parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, relativos à prestação de contas do Prefeito;

III – Proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos adicionais, empréstimos públicos e as que, direta ou indiretamente alterem a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;

IV – Proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo e os subsídios do Prefeito, Vice Prefeito, Secretários e Vereadores;

V – As que, direta ou indiretamente, representem mutação patrimonial do Município.

Art. 45 – São obrigatórios os pareceres das Comissões Permanentes nos assuntos de sua competência.

Art. 46 – As Comissões Permanentes somente poderão deliberar com a presença da maioria de seus membros.

Parágrafo Único - Compete ainda, as Comissões, em razão da matéria de sua competência, previstas nos incisos do §2º do art. 31 da LOM:

I – Realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

II – Convocar Secretários Municipais, para prestar informações sobre assuntos inerentes as suas atribuições;

III - Receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou missões das autoridades municipais na administração direta ou indireta.

SEÇÃO III

DOS PRESIDENTES E VICE-PRESIDENTES DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 47 – As Comissões Permanentes, logo que constituídas, reunir-se-ão para eleger os respectivos Presidentes e Vice-Presidentes.

Art. 48 – Compete aos Presidentes das Comissões Permanentes:

I – Convocar as reuniões da Comissão, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, avisando, obrigatoriamente, todos os integrantes da Comissão, prazo este dispensado se contar o ato da Convocação com presença de todos os Membros;

II – Presidir as reuniões e zelar pela ordem dos trabalhos;

III – Receber a matéria destinada à Comissão;

IV - Zelar pela observância dos prazos concedidos à Comissão;

V – Representar a Comissão nas relações com a Mesa e o Plenário;

VI – Conceder vista de proposições aos membros da Comissão somente para as proposições em regime de tramitação ordinária e pelo prazo máximo de 10(dez) dias;

VII – Solicitar, mediante ofício, substituto à Presidência da Câmara para os membros da Comissão;

VIII – Anotar, no livro de Protocolo da Comissão, os processos recebidos e expedidos, com as respectivas datas;

IX – Anotar, no livro de Presença da Comissão, o nome dos membros que compareceram ou que faltaram, resumidamente a matéria tratada e a conclusão a que tiver chegado a Comissão, rubricando a folha ou as folhas respectivas.

Parágrafo Único – As Comissões Permanentes não poderão reunir-se durante a fase da Ordem do Dia das sessões da Câmara.

Art. 49 – O Presidente da Comissão permanente terá direito a voto.

Art. 50 – Dos atos do Presidente da Comissão Permanente cabe a qualquer membro, recurso ao Plenário, obedecendo-se as normas deste Regimento.

Art. 51 – Ao Vice-Presidente compete substituir o Presidente da Comissão Permanente em suas ausências, faltas, impedimentos e licenças.

Art. 52 – Quando as duas Comissões Permanentes apreciarem qualquer matéria em reunião conjunta, a Presidência dos trabalhos será feita pelo Presidente da Comissão de Justiça e Redação.

SEÇÃO IV

DOS PARECERES

Art. 53 – Parecer é pronunciamento da Comissão Permanente sobre qualquer matéria sujeita ao seu estudo.

Parágrafo Único – O parecer será escrito, exceto no caso de urgência especial, e constará de três partes:

I – Relatório com a descrição da matéria;

II – Exame da matéria:

a) Sobre a legalidade ou ilegalidade, a constitucionalidade ou inconstitucionalidade total ou parcial do projeto, se pertencer à Comissão de Justiça e Redação;

b) Sobre a conveniência e oportunidade da aprovação ou rejeição total ou parcial da matéria, se pertencer a Comissão de Finanças e Orçamento;

III – Decisão da Comissão, opinando pela aprovação ou rejeição da matéria submetida a exame, com a assinatura dos membros que votaram a favor ou contra, e o oferecimento, se for o caso, de substitutivos ou emendas.

Art. 54 – Os membros das Comissões Permanentes após leitura e discussão, emitirão seu juízo sobre a matéria submetida a exame, mediante voto.

§ 1º - O relatório somente será transformado em parecer, se aprovado pela maioria dos membros da Comissão.

§ 2º - A simples posição da assinatura, sem qualquer outra observação, implicará na concordância total do signatário com a decisão da Comissão.

§ 3º - Poderá o membro da Comissão Permanente exarar voto em separado, devidamente fundamentado:

I – Aditivo, quando favorável a decisão da Comissão, mas acrescente novos argumentos à sua argumentação;

II – Contrário, quando se opuser frontalmente a decisão da Comissão.

§ 4º - O voto em separado, divergente ou não da decisão da Comissão, desde que acolhido pela maioria, passará a constituir seu parecer.

SEÇÃO V

DAS VAGAS, LICENÇAS E IMPEDIMENTOS NAS COMISSÕES PERMANENTES

Art.55 – As vagas das Comissões Permanentes verificar-se-ão:

I – Com a renúncia;

II – Com a destituição;

III – Com a perda do mandato de Vereador.

§ 1º - A renúncia de qualquer membro da Comissão Permanente será ato acabado e definitivo, desde que manifestada, por escrito, à Presidência da Câmara.

§ 2º - Os membros das Comissões Permanentes serão destituídos, caso não compareçam, injustificadamente, a 03 (três) reuniões consecutivas, não mais podendo participar de qualquer Comissão Permanente durante o ano.

§ 3º - As faltas às reuniões da Comissão Permanente poderão ser justificadas, no prazo de 05 (cinco) dias, quando ocorrer justo motivo, tais como: doença, nojo ou gala, desempenho de missões oficiais da Câmara ou do Município.

§ 4º - A destituição dar-se-á por simples representação de qualquer Vereador, dirigida ao Presidente da Câmara, que, após aprovar a ocorrência das faltas e a sua não justificativa em tempo hábil, declarará vago o cargo na Comissão Permanente.

§ 5º - O Presidente da Comissão Permanente poderá também ser destituído, quando deixar de cumprir decisão plenária relativa a recursos contra ato seu, mediante processo sumário, iniciado por representação subscrita por qualquer Vereador, sendo-lhe facultado o direito de defesa no prazo de dez dias e cabendo a decisão final ao Plenário.

§ 6º - O Presidente da Câmara preencherá por nomeação as vagas verificadas nas Comissões Permanentes, de acordo com a indicação do líder do partido respectivo.

Art. 56 – O Vereador que se recusar a participar das Comissões Permanentes, ou for renunciante ou ainda destituído de qualquer delas, não poderá ser nomeado para integrar Comissão de Representação da Câmara, no período da sessão legislativa.

Art. 57 – No caso das licenças ou impedimentos de qualquer membro das Comissões Permanentes, caberá ao Presidente da Câmara a designação do substituto, mediante indicação do líder do partido ou do bloco partidário a que pertença o lugar.

Parágrafo Único – A substituição perdurará enquanto persistir a licença ou impedimento.

CAPÍTULO III

DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 58 – Comissões Temporárias são as constituídas com finalidades especiais e se extinguem com o término da Legislatura ou antes dela, quando atingidos os fins para os quais foram constituídas.

Art. 59 – As Comissões Temporárias poderão ser:

I – Comissões Processantes;

II – Comissões Parlamentares de Inquérito;

III – Comissões Especiais de Assuntos Relevantes;

IV – Comissões de Representação.

SEÇÃO II

DAS COMISSÕES PROCESSANTES

Art. 60 – As Comissões Processantes serão constituídas com as seguintes finalidades:

§1º – Apurar infrações político-administrativas dos Vereadores, no desempenho de suas funções, nos termos da legislação municipal pertinente (LOM art. 15, inciso XII).

§2º – Destituição dos Membros da Mesa, nos termos dos artigos 20 a 25 deste Regimento.

§3º O processo de cassação do mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, por infrações definidas na legislação pátria, obedecerá ao seguinte procedimento: (LOM art.15 incisos XII e XIV):

I – A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com exposição dos fatos e indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar a denúncia e de integrar a comissão processante, podendo todavia praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência a seu substituto legal, para os atos do processo, e só voltará se necessário para completar o “quorum” de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão Processante;

II – De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira Sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma Sessão, será constituída a Comissão Processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator;

III – Recebendo processo, o Presidente da Comissão indicará os trabalhos dentro de cinco dias, notificando o denunciado com cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia por escrito, indique as provas que pretende produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez dias. Se tiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital publicado duas vezes no órgão oficial, com intervalo de três dias pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a

comissão processante emitirá parecer dentro de cinco dias opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessárias, para o depoimento do denunciado e inquirição de testemunhas.

IV – O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse à defesa.

V - Concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de 5 (cinco) dias, e, após, a Comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, serão lidas as peças requeridas por qualquer dos Vereadores e pelos denunciados, e, a seguir, os que desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de 2 (duas) horas para produzir sua defesa oral;

VI – Concluída a defesa, proceder-se-á tantas votações nominais, quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado definitivamente do cargo, o denunciado que for declarado, pelo voto de dois terços (2/3), pelo menos, dos Membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara segue a votação nominal sobre cada infração e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará a Justiça Eleitoral o resultado;

VII – O processo a que se refere este artigo deverá estar concluído em noventa dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.

SEÇÃO III

DAS COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO

Art. 61 – As Comissões Parlamentares de Inquérito destinar-se-ão a apurar irregularidades sobre fato determinado, que se inclua na competência municipal.

Art. 62– As Comissões Parlamentares de Inquérito serão constituídas mediante requerimento subscrito por, no mínimo, 1/3 (um terço) dos Membros da Câmara (CF art. 58, § 3º e art. 32 da LOM).

Parágrafo único. O requerimento de constituição deverá conter:

- a) A especificação do fato ou dos fatos a serem apurados;
- b) O número de membros que integrarão a comissão, não podendo ser inferior a 03 (três);
- c) O prazo de seu funcionamento;
- d) A indicação, se for o caso, dos Vereadores que servirão como testemunhas.

Art. 63 – O Presidente da Câmara nomeará, de imediato, os membros da Comissão Parlamentar de Inquérito, mediante sorteio dentre os Vereadores desimpedidos.

Parágrafo único – Consideram-se impedidos os Vereadores que estiverem envolvidos no fato a ser apurado, aqueles que tiverem interesse pessoal na apuração e os que forem indicados para servir como testemunhas.

Art. 64 – Composta as Comissões Parlamentares de Inquérito, seus Membros elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

Art. 65 – Caberá ao Presidente da Comissão designar local, horário e data das reuniões e requisitar funcionário, se for o caso, para secretariar os trabalhos da Comissão.

Parágrafo único – A Comissão poderá reunir-se em qualquer local.

Art. 66 – As reuniões da Comissão Parlamentar de Inquérito somente serão realizadas com a presença da maioria de seus Membros.

Art. 67– Todos os atos e diligências da Comissão serão transcritos e autuados em processo próprio, em folhas numeradas, datadas, rubricadas pelo Presidente, contendo também a assinatura dos depoentes, quando se tratar de depoimentos tomados de autoridades ou de testemunhas.

Art. 68 – Os membros das Comissões Parlamentares de Inquérito, no interesse da investigação, poderão, em conjunto ou isoladamente:

I. Proceder a vistoria e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;

II. Requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;

III. Transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença ali realizando os atos que lhe competirem.

Parágrafo único – É de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da Administração Direta e Indireta prestem as informações e encaminhem documentos requisitados pelas Comissões Parlamentares de Inquérito.

Art. 69 – No exercício de suas atribuições poderão, ainda, as Comissões Parlamentares de Inquérito, através de seu Presidente:

I - Determinar as diligências que reputarem necessárias;

II - Requerer a convocação de Secretários Municipais ou Diretores de Departamentos;

III - Tomar o depoimento de quaisquer autoridades, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;

IV - Proceder as verificações contábeis em livro, papéis e documentos dos órgãos da administração direta ou indireta.

Art. 70 – O não atendimento às determinações contidas nos artigos anteriores, no prazo estipulado, faculta ao Presidente da Comissão solicitar, na conformidade de legislação federal, a intervenção do Poder Judiciário.

Art. 71 – As testemunhas serão intimadas e deporão sob as penas do falso testemunho prescritas no art. 342 do Código Penal Brasileiro e, em caso de não comparecimento, sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao Juiz Criminal da localidade onde reside ou se encontra o intimado, na forma do artigo 218 do Código de Processo Penal.

Art. 72 – Se não concluir seus trabalhos no prazo que lhe tiver sido estipulado, a Comissão ficará extinta, salvo se antes do término do prazo, seu Presidente requerer a prorrogação por menor ou igual prazo devidamente justificado.

Art. 73 – A Comissão concluirá seus trabalhos por relatório final, que deverá conter:

I – A exposição dos fatos submetidos à apuração;

II – A exposição e análise das provas colhidas;

III – A conclusão sobre a comprovação ou não da existência dos fatos;

IV – A conclusão sobre a autoria dos fatos apurados como existentes;

V – A sugestão das medidas a serem tomadas, com sua fundamentação legal e a indicação das autoridades ou pessoas que tiverem competência para a adoção das providências reclamadas para que promova a responsabilidade civil e criminal dos infratores.

Art. 74 – Considera-se relatório final o elaborado pelo relator eleito, desde que aprovado pela maioria dos membros da Comissão. Se aquele tiver sido rejeitado, considera-se relatório final o elaborado por um dos membros com voto vencedor, designado pelo Presidente da Comissão.

Art. 75 – O relatório será assinado primeiramente por quem o redigiu e, em seguida, pelos demais membros da Comissão.

Parágrafo único – Poderá o membro da Comissão exarar voto em separado, nos termos do § 3º do art. 54 deste Regimento Interno.

Art. 76 – Elaborado e assinado o relatório final, será protocolado na Secretaria da Câmara para ser lido em Plenário, na fase do Pequeno Expediente da 1ª Sessão ordinária subsequente.

Art. 77 – A Secretaria da Câmara deverá fornecer cópia do relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito ao Vereador que a solicitar, independentemente de requerimento.

Art. 78 - O Relatório Final será submetido à apreciação do Plenário através de Projeto de Resolução e, em sendo aprovado deverá o Presidente da Câmara, dar-lhe encaminhamento de acordo com as recomendações nele propostas.

SEÇÃO IV

DAS COMISSÕES ESPECIAIS DE ASSUNTOS RELEVANTES

Art. 79 - As Comissões Especiais de Assuntos Relevantes, serão constituídas mediante requerimento aprovado pela maioria absoluta, destinam-se ao estudo de reforma ou alteração deste Regimento, ao estudo de problemas municipais e à tomada de posição pela Câmara em assunto de relevância.

§ 1º - No exercício de suas atribuições, a Comissão poderá inquirir testemunhas, solicitar informações e requisitar documentos, através da Presidência da Casa.

§ 2º - A Comissão terá o prazo de 60 (sessenta dias), prorrogáveis por uma vez, para apresentar ao Plenário relatório conclusivo sobre o assunto para a qual foi constituída.

SEÇÃO V

DAS COMISSÕES DE REPRESENTAÇÃO

Art. 80 - As Comissões de Representação, constituídas para representar a Câmara em atos externos, de caráter social ou não, serão designadas pelo Presidente, por iniciativa própria ou a requerimento escrito de Vereador, aprovado em Plenário.

Parágrafo único. Quando a Câmara se fizer representar em conferências, reuniões, congressos e simpósios, não exclusivamente de Vereadores, serão preferencialmente indicados Vereadores que desejarem apresentar trabalhos relativos ao temário e membros das Comissões Permanentes, na esfera de suas atribuições.

TÍTULO V

DAS SESSÕES LEGISLATIVAS

CAPÍTULO I

DAS SESSÕES LEGISLATIVAS ORDINÁRIAS E EXTRAORDINÁRIAS

Art. 81 – A Legislatura compreenderá quatro sessões legislativas, com início cada uma a 1º de fevereiro e término em 15 de dezembro de cada ano, independentemente de convocação.

Art. 82 – Será considerado como recesso legislativo o período de 16 de dezembro a 31 de janeiro de cada ano.

Art. 83 – Sessão Legislativa Extraordinária é a correspondente ao funcionamento da Câmara no período de Recesso.

CAPÍTULO II

DAS SESSÕES DA CÂMARA

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 84 – As Sessões da Câmara são as reuniões que a Câmara realiza quando do seu funcionamento e poderão ser:

I – Ordinárias;

II – Extraordinárias;

III – Secretas;

IV – Solenes.

Art. 85 – As sessões da Câmara, excetuadas as solenes, só poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

SEÇÃO II

DA DURAÇÃO DAS SESSÕES

Art. 86 – As sessões da Câmara terão a duração máxima de 04 (quatro) horas, podendo ser prorrogadas por deliberação do Presidente, ou a requerimento verbal de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

§ 1º - A prorrogação das Sessões será por tempo determinado ou para terminara discussão e votação de proposições sem debate, não podendo o requerimento do Vereador ser objeto de discussão.

§ 2º - Havendo requerimentos simultâneos de prorrogação, será acatado o que for para prazo determinado e se todos os requerimentos o determinarem, será o de menor prazo.

§ 3º - Poderão ser solicitadas outras prorrogações, mas sempre por prazo igual ou menor ao que já foi concedido.

§ 4º - Os requerimentos de prorrogação somente poderão ser apresentados a partir de 10 (dez) minutos antes do término da Ordem do Dia, e, as prorrogações concedidas, a partir de 05 (cinco) minutos antes de se esgotar o prazo prorrogado, alertado o Plenário pelo Presidente.

Art. 87 – Será dada ampla publicidade às sessões da Câmara, facilitando-se o trabalho da imprensa, publicando-se a pauta e o resumo dos trabalhos no jornal oficial.

§ 1º - Jornal Oficial da Câmara é o que tiver vencido a licitação para a divulgação dos atos oficiais do Município.

§ 2º - A transcrição de declaração de voto, feita resumidamente por escrito, deve ser requerida ao Presidente.

§ 3º - A ata da sessão anterior será lida e votada na fase do Expediente da Sessão subsequente.

§ 4º - A ata poderá ser impugnada, quando for totalmente inválida, por não descrever os fatos e situações realmente ocorridos, mediante requerimento de invalidação.

§ 5º - Poderá ser requerida a retificação da ata, quando nela houver omissão ou equívoco parcial.

§ 6º - Cada Vereador poderá falar uma vez e por 05 (cinco) minutos sobre a ata, para pedir a sua retificação ou impugnar.

§ 7º - Feita a impugnação ou solicitada a retificação da ata, o Plenário deliberará a respeito. Aceita a impugnação, será lavrada nova ata; aprovada a retificação, a mesma será incluída na ata da sessão em que ocorrer a sua votação.

Art. 88 – A ata da última sessão de cada legislatura, bem como a ata da sessão em que se tenha realizado a eleição para renovação da Mesa, será redigida e submetida à aprovação do Plenário com qualquer número, antes do seu encerramento.

SEÇÃO III

DAS SESSÕES ORDINÁRIAS

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 89 – As Sessões Ordinárias serão em número de 04 (quatro) por mês.

Parágrafo Único – Compete a Mesa, no início de cada Sessão Legislativa, estabelecer os dias e horários de início das Sessões Ordinárias.

Art. 90 – As sessões ordinárias compõem-se de três partes, a saber:

I – Pequeno Expediente;

II – Ordem do Dia;

III – Explicação Pessoal.

Art. 91 – O Presidente declarará aberta a sessão, no horário estabelecido para o início dos trabalhos, após verificado pelo 1º Secretário, no livro de presença, o comparecimento de 1/3 (um terço) dos Vereadores da Câmara.

§ 1º - Não havendo número legal para a instalação, o Presidente aguardará quinze minutos, após o que declarará prejudicada a sessão, lavrando-se a ata resumida do ocorrido, que independerá de aprovação.

§ 2º - Instalada a sessão, mas não constatada a presença da maioria absoluta dos Vereadores, não poderá haver qualquer deliberação na fase do Expediente, passando-se imediatamente, após a leitura da ata e do Expediente, à fase reservada ao uso da Tribuna.

§ 3º - Não havendo oradores inscritos, antecipar-se-á o início da Ordem do Dia, com a respectiva chamada regimental.

§ 4º - Persistindo a falta da maioria absoluta dos Vereadores na fase da Ordem do Dia, e observado o prazo de tolerância de quinze minutos, o Presidente declarará encerrada a Sessão, lavrando-se ata do ocorrido, que independerá de aprovação.

§ 5º - As matérias constantes do Expediente, inclusive a ata da sessão anterior, que não forem votadas em virtude da ausência da maioria absoluta dos Vereadores passarão para o Expediente da Sessão Ordinária seguinte.

§ 6º - A verificação de presença poderá ocorrer em qualquer fase da Sessão, a requerimento de Vereador ou por iniciativa do Presidente, e sempre será feita nominalmente, constatando em ata os nomes dos ausentes.

SUBSEÇÃO II

DO PEQUENO EXPEDIENTE

Art. 92 – O Pequeno Expediente destina-se à leitura e votação da ata da Sessão anterior, à leitura das matérias recebidas, discussão e votação de pareceres, de requerimentos, indicações e moções, a apresentação de proposições pelos Vereadores e ao uso da Tribuna.

Parágrafo único – O Pequeno Expediente terá a duração máxima e improrrogável de 60 (sessenta) minutos, a partir da hora fixada para o início da Sessão.

Art. 93 – Instalada a Sessão e inaugurada à fase do Pequeno Expediente, o Presidente determinará ao 1º Secretário a leitura da ata da Sessão anterior.

Art. 94 – Lida e votada a ata, o Presidente determinará ao Secretário a leitura da matéria do Pequeno Expediente, devendo ser obedecida a seguinte ordem:

I – Expediente recebido do Prefeito;

II – Expediente apresentado pelos Vereadores;

III – Expediente recebido de outros órgãos ou autoridades.

§ 1º - Na leitura das proposições, obedecer-se-á à seguinte ordem:

a) Emendas à Lei Orgânica do Município;

b) Vetos;

c) Projetos de Lei;

d) Projetos de Leis Complementares;

e) Projetos de Decreto Legislativo;

f) Projetos de Resolução;

g) Substitutivos;

h) Emendas e Subemendas;

i) Pareceres;

j) Requerimentos;

k) Indicações;

l) Moções.

§ 2º - Dos documentos apresentados no Pequeno Expediente serão fornecidas cópias, quando solicitadas pelos interessados.

Art. 95 – Terminada a leitura das matérias mencionadas no artigo anterior, o Presidente destinará o tempo restante da hora do Pequeno Expediente para debates, votações e uso da Tribuna, obedecida a seguinte preferência:

I – Discussão e votação dos pareceres de Comissões e discussão daqueles que não se refiram a proposições sujeitas à apreciação na Ordem do Dia;

II – Discussão e votação de requerimentos e indicações;

III – Discussão e votação de moções;

IV – Uso da palavra, pelos Vereadores, segundo a ordem de inscrição em livro, versando sobre tema livre.

§ 1º - As inscrições dos oradores, para o Pequeno Expediente, serão feitas em livro especial, sob a fiscalização do 1º Secretário.

§ 2º - O Vereador que, inscrito para falar no Pequeno Expediente, não se achar presente na hora em que lhe for dada a palavra perderá a vez e só poderá ser de novo inscrito em último lugar, na lista organizada.

§ 3º - O prazo para o orador usar da Tribuna será de dez minutos, improrrogáveis.

§ 4º - Ao orador que, por esgotar o tempo reservado ao Pequeno Expediente, for interrompido em sua palavra, será assegurado o direito de ocupar a Tribuna, em primeiro lugar, na Sessão seguinte, para completar o tempo regimental.

§ 5º - A inscrição para uso da palavra no Pequeno Expediente, em tema livre, para aqueles Vereadores que não usaram da palavra durante a Sessão, prevalecerá para a Sessão seguinte, e assim sucessivamente.

SUBSEÇÃO III

DA ORDEM DO DIA

Art. 96 – Ordem do Dia é a fase da Sessão onde serão discutidas e deliberadas as matérias previamente organizadas em pauta.

Art. 97 – A pauta da Ordem do Dia obedecerá à seguinte disposição:

a) Matérias em regime de Urgência Especial;

b) Vetos;

c) Matérias em Redação Final;

d) Matérias em Discussão e Votação únicas;

e) Matérias em 2ª Discussão e Votação;

f) Matérias em 1ª Discussão e Votação.

§ 1º - Obedecida esta classificação, as matérias figurarão, ainda, segundo a ordem cronológica de antiguidade.

§ 2º - A discussão das matérias na Ordem do Dia só poderá ser interrompida ou alterada por requerimento de Urgência Especial, de Preferência ou de Adiantamento, apresentado no início ou no transcorrer da Ordem do Dia e aprovado pelo Plenário.

§ 3º - A Secretaria fornecerá aos Vereadores cópias das proposições e pareceres, bem como a relação da Ordem do Dia correspondente até vinte e quatro horas antes do início da Sessão, ou somente da redação da Ordem do Dia, se as proposições e pareceres já tiverem sido dados à publicação anteriormente.

Art. 98 – Nenhuma proposição poderá ser colocada em discussão sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia, com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas do início das Sessões, ressalvados os casos de inclusão automática e os de tramitação em regime de urgência especial (assim definidos neste Regimento) e os de Convocação Extraordinária da Câmara.

Art. 99 – A Ordem do Dia desenvolver-se-á de acordo com o procedimento previsto neste Regimento.

Art. 100 – Findo o Pequeno Expediente, o Presidente determinará ao Secretário a efetivação da chamada regimental, para que se possa iniciar a Ordem do Dia.

Parágrafo único – A Ordem do Dia somente será iniciada se estiver presente a maioria absoluta de Vereadores. Não havendo número legal, a sessão será encerrada, nos termos deste Regimento.

Art. 101 – O Presidente anunciará o item da pauta que se tenha de discutir e votar, determinando ao 1º Secretário que proceda à sua leitura.

Parágrafo único – A leitura de determinada matéria ou de todas as constantes da Ordem do Dia pode ser dispensada a requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

Art. 102 – A discussão e a Votação das matérias propostas serão feita na forma determinada nos capítulos referentes ao assunto.

Art. 103 – Não havendo mais matéria sujeita à deliberação do Plenário, na Ordem do Dia, o Presidente declarará aberta a fase da Explicação Pessoal e Tribuna Livre.

SUBSEÇÃO IV

DA EXPLICAÇÃO PESSOAL

Art. 104 – Explicação Pessoal é a fase destinada à manifestação dos Vereadores sobre atitudes pessoais, assumidas durante a Sessão ou no exercício do mandato.

§ 1º - A Explicação Pessoal terá duração máxima e improrrogável de 30 (trinta minutos).

§ 2º - O Presidente concederá a palavra aos oradores inscritos, segundo a ordem de inscrição, obedecidos os critérios deste Regimento.

§ 3º - A inscrição para falar em Explicação Pessoal será solicitada durante a Sessão e anotada cronologicamente pelo 1º Secretário em livro próprio.

§ 4º - O orador terá prazo máximo de dez minutos para uso da palavra e não poderá desviar-se da finalidade da Explicação Pessoal, nem ser aparteado. Em caso de infração, o Orador será advertido pelo Presidente, e, na reincidência, terá a palavra cassada.

§ 5º - A Sessão não poderá ser prorrogada para uso da palavra em Explicação Pessoal.

Art.105 – Não havendo mais oradores para falar em explicação pessoal, o Presidente comunicará os Senhores Vereadores a respectiva pauta, se já tiver sido organizada, e declarará encerrada a Sessão, ainda que antes do prazo regimental de encerramento, anunciando o uso da Tribuna Livre.

SUBSEÇÃO V

DA TRIBUNA LIVRE

Art. 106 – Tribuna Livre é a parte da Sessão destinada à manifestação da comunidade sobre matéria municipal, ou reivindicações ou até sobre proposições objeto de iniciativa popular.

§ 1º - A Tribuna Livre terá duração máxima e improrrogável de 30 (trinta) minutos.

§ 2º - O Presidente concederá a palavra aos munícipes inscritos, segundo a ordem de inscrição e de acordo com o estabelecido no artigo 28 e seus parágrafos deste Regimento.

SEÇÃO IV

DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS NA SESSÃO

LEGISLATIVA ORDINÁRIA

Art. 107 – As sessões Extraordinárias, no período normal de funcionamento da Câmara, serão convocadas pelo Presidente da Câmara, em Sessão ou fora dela.

§ 1º - Quando feita fora de Sessão, a convocação será levada ao conhecimento dos Vereadores pelo Presidente da Câmara, através de qualquer meio legítimo (telefone, email, fax etc), com antecedência mínima de 12 (doze) horas.

§ 2º - Sempre que possível, a convocação far-se-á em Sessão.

§ 3º - As Sessões Extraordinárias poderão realizar-se em qualquer hora do dia, inclusive nos domingos e feriados.

Art. 108 – Na Sessão Extraordinária não haverá parte do Expediente, Explicação Pessoal e Tribuna Livre, sendo todo o seu tempo destinado à Ordem do Dia, após a leitura e deliberação da ata da Sessão anterior.

Parágrafo único – Aberta a Sessão Extraordinária, com a presença de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara e não contando, após a tolerância de quinze minutos, com a maioria absoluta para discussão e votação das proposições, o Presidente encerrará os trabalhos, determinando a lavratura da respectiva ata, a qual independerá de aprovação.

Art. 109 – Só poderão ser discutidas e votadas, nas Sessões Extraordinárias, as proposições que tenham sido objeto da convocação.

SEÇÃO V

DAS SESSÕES NA SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA

Art. 110 – A Câmara poderá ser convocada extraordinariamente, durante o recesso, pelo Prefeito, Presidente da Câmara ou a requerimento feito pela maioria absoluta dos Vereadores mediante ofício ao seu Presidente, para se reunir, no mínimo dentro de vinte e quatro horas (LOM art. 70 inciso XIX).

§ 1º - O Presidente da Câmara dará conhecimento da convocação aos Vereadores, em Sessão ou fora dela.

§ 2º - Se a convocação ocorrer fora da Sessão, a comunicação aos Vereadores deverá ser pessoal e por escrito, devendo ser-lhes encaminhada 24 (vinte e quatro) horas, no máximo, após recebimento do ofício de convocação.

§ 3º A Câmara poderá ser convocada para uma única sessão, para um período determinado de várias sessões em dias sucessivos, para todo o período de recesso.

§ 4º - Se do ofício de convocação não constar o horário da sessão ou das sessões a serem realizadas, será obedecido o previsto para as Sessões Ordinárias.

§ 5º - A convocação extraordinária da Câmara implicará na imediata inclusão do projeto, constante da convocação, na Ordem do Dia, dispensadas todas as formalidades regimentais anteriores, inclusive de parecer das Comissões Permanentes.

§ 6º - Se o projeto constante da convocação não contar com emendas ou substitutivos, a sessão será suspensa por trinta minutos após a sua leitura e antes de iniciada a fase das discussões, para o oferecimento daquelas proposições acessórias, podendo esse prazo ser prorrogado ou dispensado a requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

§ 7º - Continuará a correr, na sessão legislativa extraordinária, e por todo o período de sua duração, o prazo a que estiverem submetidos os projetos, objetos da convocação.

SEÇÃO VI

DAS SESSÕES SECRETAS

Art. 111 – A Câmara realizará Sessões Secretas, por deliberação tomada pela maioria de 2/3 (dois terços) de seus Membros, em requerimento escrito e justificado, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

§ 1º - Deliberada a Sessão Secreta, e se para realizá-la for necessário interromper a Sessão Pública, o Presidente determinará aos assistentes a retirada do recinto e de suas dependências, assim como os funcionários da Câmara e representantes da imprensa. Determinará, também, que se interrompa a gravação dos trabalhos, quando houver.

§ 2º - A ata será lavrada pelo 1º Secretário e, lida e aprovada na mesma Sessão, será lacrada e arquivada, com rótulo datado e rubricado pela Mesa.

§ 3º - As atas assim lacradas só poderão ser reabertas para exame em Sessão Secreta, sob a pena de responsabilidade civil e criminal.

§ 4º - Será permitido ao Vereador que houver participado dos debates reduzir seu discurso a escrito e arquivá-lo com ata e os documentos referentes à Sessão.

§ 5º - Antes de encerrada a sessão, a Câmara resolverá, após a discussão, se a matéria debatida deverá ser publicada, no todo ou em parte.

§ 6º - A Câmara não poderá deliberar sobre qualquer proposição, em Sessão Secreta, salvo nos seguintes casos:

I – No julgamento de seus pares e do Prefeito (LOM artigo 15 inciso XII e XIV);

II – Na eleição dos membros da Mesa e dos substitutos, bem como no preenchimento de qualquer vaga.

SEÇÃO VII

DAS SESSÕES SOLENES

Art. 112 – As Sessões Solenes serão convocadas pelo Presidente ou por deliberação da Câmara, mediante, neste último caso, requerimento aprovado por maioria simples, destinando-se às solenidades cívicas e oficiais.

§ 1º - Essas sessões poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara e independem do “quorum” para sua instalação e desenvolvimento.

§ 2º - Não haverá Expediente, Ordem do Dia, Explicação Pessoal e Tribuna Livre nas Sessões Solenes, sendo, inclusive, dispensadas a verificação e a leitura da ata anterior.

§ 3º - Nas Sessões Solenes, não haverá tempo determinado para seu encerramento.

§ 4º - Será elaborado, previamente e com ampla divulgação, o programa a ser obedecido na Sessão Solene, podendo, inclusive, usarem da palavra autoridades, homenageados e representantes de classe e de associações, sempre a critério da Presidência da Câmara.

§ 5º - O ocorrido na Sessão Solene será registrado, em ata, que independe de deliberação.

§ 6º - Independente de convocação a Sessão Solene de Posse e Instalação da Legislatura.

TÍTULO VI

DAS PROPOSIÇÕES

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 113 – Proposições é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário.

§ 1º - As proposições poderão consistir em:

- a) Emendas à Lei Orgânica do Município;
- b) Projetos de Leis Complementares;
- c) Projetos de Leis Ordinárias;
- d) Projetos de Decretos Legislativos;
- e) Projetos de Resolução;
- f) Substitutivos;
- g) Emendas ou Subemendas;
- h) Vetos;
- i) Pareceres;
- j) Requerimento;
- k) Indicações;
- l) Moções.

§ 2º - As proposições deverão ser redigidas em termos claros, devendo conter a ementa de seu assunto.

SEÇÃO I

DA APRESENTAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

Art. 114 – As proposições iniciadas por Vereadores serão apresentadas pelo seu autor na Secretaria Administrativa ou à Mesa da Câmara durante as Sessões.

Parágrafo único – As proposições iniciadas pelo Prefeito ou de Iniciativa Popular serão apresentadas e protocoladas na Secretaria Administrativa.

SEÇÃO II

DO RECEBIMENTO DAS PROPOSIÇÕES

Art. 115 – A Presidência deixará de receber qualquer Proposição:

- I – Que, aludindo emenda à Lei Orgânica do Município, a Lei, a Decreto, Regulamento ou qualquer outra norma legal, não venha acompanhada de seu texto;
- II – Que, fazendo menção à cláusula de contratos ou convênios, não os transcreva por extenso;
- III – Que seja anti-regimental;
- IV – Que seja apresentada por Vereadores ausentes a Sessão, salvo requerimento de licença por moléstias devidamente comprovada;
- V – Que tenha sido rejeitada ou vetada na mesma Sessão Legislativa e não subscrita pela maioria absoluta da Câmara;

VI – Que configure emenda, subemenda ou substitutivo não pertinente à matéria contida no projeto;

VII – Que, constando com mensagem aditiva do Chefe do Executivo, em lugar de adicionar algo ao Projeto Original, modifique a sua redação, suprima ou substitua, em parte ou no todo, algum artigo, parágrafo ou inciso;

VIII - Que, contendo matéria de indicação, seja apresentada em forma de Requerimento, ou vice-versa.

Parágrafo único – Da decisão do Presidente caberá recurso, que deverá ser apresentado pelo autor dentro de dez dias, e encaminhado pelo Presidente à Comissão de Justiça e Redação, cujo parecer, em forma de Projeto de Resolução, será incluído na Ordem do Dia e apreciado pelo Plenário.

Art. 116 – Considerar-se-á autor da proposição, para efeitos regimentais, o seu primeiro signatário, sendo de simples apoio as assinaturas que se seguirem à primeira.

SEÇÃO III

DA RETIRADA DAS PROPOSIÇÕES

Art. 117 – A retirada de proposição, em curso na Câmara, é permitida:

- a) Quando de autoria de um ou mais Vereadores, mediante requerimento do único signatário ou do primeiro deles;
- b) Quando de autoria de comissão, pelo requerimento da maioria de seus membros;
- c) Quando de autoria da mesa, mediante requerimento da maioria de seus membros;
- d) Quando de autoria do Prefeito, por requerimento subscrito pelo Chefe do Executivo.
- e) Quando de autoria Popular, mediante requerimento do Primeiro Signatário.

§ 1º - O requerimento de retirada de proposição só poderá ser recebido antes de iniciada a votação da matéria.

§ 2º - Se a proposição ainda não estiver incluída na Ordem do Dia, caberá ao Presidente apenas determinar o seu arquivamento.

§ 3º - Se a matéria já estiver incluída na Ordem do Dia, caberá ao Plenário a decisão sobre o requerimento.

§ 4º - As assinaturas de apoio a uma proposição, quando constituírem “quorum” para apresentação, não poderão ser retiradas após o seu encaminhamento à Mesa ou seu protocolamento na Secretaria Administrativa.

SEÇÃO IV

DO ARQUIVAMENTO E DO DESARQUIVAMENTO

Art. 118 – No início de cada Legislatura a Mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na Legislatura anterior, ainda não submetidas à apreciação do Plenário.

Parágrafo único – O disposto neste artigo não se aplica aos projetos de lei com prazo fatal para deliberação, de autoria do Executivo, que deverá antes ser consultado a respeito.

Art. 119 – Cabe a qualquer Vereador, mediante requerimento dirigido ao Presidente, solicitar o desarquivamento de projetos, e o reinício da tramitação regimental, com exceção daqueles de autoria do Executivo.

SEÇÃO V

DO REGIME DE TRAMITAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

Art. 120 – As proposições serão submetidas aos seguintes Regimes de Tramitação:

I – Urgência Especial;

II – Urgência;

III – Ordinária.

Art. 121 – A Urgência Especial é a dispensa de exigências regimentais, salvo a de número legal e de parecer, para que determinado projeto seja imediatamente considerado a fim de evitar grave prejuízo ou perda de sua oportunidade.

Art. 122 – Para a concessão deste regime de tramitação serão obrigatoriamente, observadas as seguintes normas e condições:

I – A concessão de Urgência Especial dependerá de apresentação de requerimento escrito, que somente será submetido à apreciação do Plenário se for apresentado, com a necessária justificativa, e nos seguintes casos:

a) Pela Mesa, em proposição de sua autoria;

b) Por 1/3 (um terço), no mínimo, dos Vereadores;

II – O requerimento de Urgência Especial, poderá ser apresentado em qualquer fase da sessão, mas somente será submetido ao Plenário durante o tempo destinado à Ordem do Dia;

III – O requerimento de Urgência Especial não sofrerá discussão, mas sua votação poderá ser encaminhada pelos líderes das bancadas ou blocos partidários, pelo prazo improrrogável de cinco minutos;

IV - Não poderá ser concedida Urgência Especial para qualquer projeto, com prejuízo de outra Urgência Especial já votada, salvo nos casos de segurança e calamidade pública;

V – O requerimento de Urgência Especial, depende para a sua aprovação, do “quorum” da maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 123 – Concedida a Urgência Especial para projeto que não conte com pareceres, o Presidente designará relator especial, devendo a Sessão ser suspensa pelo prazo de trinta minutos, para a elaboração do parecer escrito ou oral.

Parágrafo único - A matéria, submetida ao Regime de Urgência Especial, devidamente instruída com os pareceres das Comissões ou o parecer do relator especial, entrará imediatamente em discussão e votação, com preferência sobre todas as demais matérias da Ordem do Dia.

Art. 124 – O Regime de Urgência implica redução dos prazos regimentais e se aplica somente aos projetos de autoria do Executivo, submetidos ao prazo de 30 (trinta) dias para apreciação.

§ 1º - Os projetos submetidos ao Regime de Urgência serão enviados às Comissões Permanentes pelo Presidente, dentro do prazo de 03 (três) dias da entrada na Secretaria da Câmara, independentemente da leitura no Pequeno Expediente da Sessão.

§ 2º - A Comissão permanente terá o prazo total de 10 (dez) dias para exarar o seu parecer, a contar do recebimento da matéria.

§ 3º - Findo o prazo para a Comissão competente emitir o seu parecer, o processo será enviado à outra Comissão Permanente ou incluído na Ordem do Dia, sem o parecer da Comissão faltosa.

Art. 125 – A tramitação ordinária aplica-se às proposições que não estejam submetidas ao Regime de Urgência Especial ou ao Regime de Urgência.

CAPÍTULO II

DOS PROJETOS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 126 – A Câmara exerce sua função legislativa (LOM art. 47) por meio de:

I – Emenda à Lei Orgânica do Município;

II – Projetos de Lei Complementar;

III – Projetos de Lei Ordinária;

IV – Projetos de Resolução;

V – Projetos de Decretos Legislativos;

VI – Substitutivos;

VII - Emendas e subemendas.

Parágrafo único – São requisitos dos projetos:

a) Ementa de seu conteúdo;

b) Enunciação exclusivamente da vontade legislativa;

c) Divisão em artigos numerados, claros e concisos;

d) Menção de revogação das disposições em contrário, quando for o caso;

e) Assinatura do autor;

f) Justificação, com a exposição circunstanciada dos motivos em mérito que fundamentam a adoção da medida proposta.

SEÇÃO II

DA EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

Art. 127 – Emenda à Lei Orgânica do Município é a proposta de alteração para se adaptar as novas necessidades de interesse público local.

§ 1º - A Lei Orgânica do Município (LOM art. 48) poderá ser emendada mediante proposta:

I - De 1/3 (um terço), no mínimo dos Membros da Câmara Municipal;

II - Do Prefeito Municipal;

III - De Iniciativa Popular subscrita, por um número mínimo, de 5% (cinco por cento) de eleitores do Município.

§ 2º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de intervenção estadual ou de estado de sítio.

§ 3º - A proposta será discutida e votada na Câmara em dois turnos, com intervalo mínimo de 10 (dez) dias, considerando-se aprovada se obtiver em ambos, o “quorum” de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

§ 4º - A Emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

§ 5º - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

a) A forma Federativa do Estado;

b) O voto direto, secreto, universal e periódico;

- c) A separação e autonomia entre os poderes constituídos;
- d) A Autonomia Municipal
- e) Qualquer direito ou garantia individual ou coletiva, previsto na Constituição Federal ou Estadual.

§ 6º - Se for o caso de emenda na forma do inciso III deste artigo, será assegurado o uso da Tribuna a um dos proponentes, pelo tempo de 30 (trinta) minutos, para que possa expor suas razões ao Plenário. Os demais procedimentos serão os mesmos alusivos ao processo legislativo.

§ 7º - A matéria constante de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma Sessão Legislativa, salvo se a proposta for apresentada pela maioria absoluta dos Membros da Câmara.

SEÇÃO III

DOS PROJETOS DE LEI COMPLEMENTAR

Art. 128 – O Projeto de Lei Complementar é a proposta que tem por fim regular matéria que necessite de um detalhamento e que foi reservada pela Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo Único – A iniciativa dos projetos de lei complementar será:

- I – Do Vereador;
- II – De Comissão Permanente da Câmara;
- III – Do Prefeito;
- IV – Dos Cidadãos.

Art. 129 – A competência e o caminho para a tramitação de Projeto de Lei Complementar obedecerá ao mesmo critério dos Projetos de Lei Ordinária.

Art. 130 – As Leis Complementares serão aprovadas pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

SEÇÃO IV

DOS PROJETOS DE LEI

Art. 131 – Projeto de Lei é a proposição que tem por fim regular toda matéria de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.

§ 1º – A iniciativa dos projetos de leis cabe:

- I – Ao Vereador;
- II – À Mesa Diretora;
- III – A Comissão Permanente;
- IV – Ao Prefeito
- V - Ao Eleitor do Município.

§ 2º- São de iniciativa exclusiva da Mesa Diretora os projetos de lei que fixem os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários, bem como os vencimentos dos servidores do Legislativo.

§ 3º - As Comissões Permanentes da Câmara de Vereadores só tem iniciativa de Proposição que versem sobre matéria de sua respectiva especialidade.

Art. 132 – A iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do município, de seus distritos ou bairros, dependerá da manifestação de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total do número de eleitores do Município (LOM art. 51).

§ 1º - Os projetos de lei de iniciativa popular serão apresentados à Câmara Municipal, firmados pelos eleitores interessados, com as anotações correspondentes ao número do título de cada um e da zona eleitoral respectiva.

§ 2º - Os projetos de iniciativa popular, poderão ser redigidos sem a observância da técnica legislativa, bastando para que sejam considerados eficazes que definam claramente o objeto da propositura.

§ 3º - O Presidente da Câmara Municipal, preenchidas as condições de admissibilidade prevista na Lei Orgânica do Município, não poderá negar seguimento ao projeto, devendo encaminhá-lo às Comissões Permanentes.

§ 4º - As Comissões Permanentes da Câmara de Vereadores incumbidas de examinar os Projetos de Lei de iniciativa popular, apenas se manifestarão no sentido de esclarecer ao Plenário.

Art. 133 – É de competência exclusiva do Prefeito (LOM art. 50), a iniciativa dos projetos de lei que:

I – Disponham sobre o Regime Jurídico dos servidores do Município;

II – Criem cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, e definam sua política salarial;

III – Definam o orçamento anual, diretrizes **orçamentárias** e plano plurianual;

IV – Criem, estruturam e definam atribuições de órgãos da Administração direta do Município.

SEÇÃO V

DOS PROJETOS DE DECRETO LEGISLATIVO

Art. 134 – Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de competência privativa da Câmara, que não se sujeita à Sanção do Prefeito e cuja promulgação compete ao Presidente da Câmara.

§ 1º - Constitui matéria de Decreto Legislativo:

a) Concessão de licença ao Prefeito;

b) Autorização ao Prefeito para ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias consecutivos;

c) Concessão de título de cidadão honorário ou a qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município;

d) Aprovem ou desaprovem as contas do Executivo Municipal.

§ 2º - Será de exclusiva competência da Mesa a apresentação dos Projetos de Decreto Legislativo a que se referem às alíneas “a” e “b”, do parágrafo anterior.

§ 3º - Compete a Comissão de Finanças e Orçamentos a apresentação do Projeto de Decreto Legislativo de que trata a alínea “d”.

§ 4º - Constituirá Decreto Legislativo, a ser expedido pelo Presidente da Câmara, independentemente de projeto anterior, o ato relativo à cassação do mandato do Prefeito.

SEÇÃO VI

DOS PROJETOS DE RESOLUÇÃO

Art. 135 – Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assunto de economia interna da Câmara, de natureza político-administrativa, e versará sobre a sua Secretaria Administrativa, a Mesa e os Vereadores.

§ 1º - Constitui matéria de Projeto de Resolução:

- a) destituição da Mesa ou de qualquer de seus membros;
- b) Fixação dos subsídios dos Vereadores, para vigorar na Legislatura seguinte;
- c) Elaboração e reforma do Regimento Interno;
- d) Julgamento de recursos;
- e) Organização dos serviços administrativos;
- f) Autorizem abertura de créditos suplementares ou especiais mediante anulação parcial ou total de dotação da Câmara Municipal;
- g) Criem, transformem ou extingam cargos, empregos ou funções dos serviços da Câmara Municipal.
- h) Demais atos de economia interna da Câmara.

§ 2º - A iniciativa dos Projetos de Resolução poderá ser da Mesa, das Comissões ou dos Vereadores, observando o disposto neste Regimento, sendo exclusiva da Comissão de Justiça e Redação a iniciativa do Projeto previsto na alínea “d” do parágrafo anterior. Serão de iniciativa exclusiva da Mesa os Projetos de Resolução previstos nas alíneas “b”, “f” e “g”.

§ 3º - Os Projetos de Resolução serão apreciados pelo Plenário, dentro de 15 (quinze) dias, à sua apresentação.

§4º - Constituirá Resolução, a ser expedida pelo Presidente da Câmara, independente do projeto anterior, fato relativo à cassação do mandato de Vereador.

SEÇÃO VII

DOS SUBSTITUTIVOS, DAS EMENDAS E SUBEMENDAS

Art. 136. Substitutivo é o Projeto de Lei, de Decreto Legislativo ou Resolução apresentado por um Vereador ou Comissão para substituir outro já em tramitação sobre o mesmo assunto.

§ 1º - Não é permitido ao Vereador ou Comissão apresentar mais de um Substitutivo ao mesmo projeto.

§ 2º - Apresentado o Substitutivo por Comissão competente, será enviado à outra Comissão que deve ser ouvida a respeito e será discutido e votado antes do projeto original.

§ 3º - Apresentado o Substitutivo por Vereador, será enviado às Comissões competentes e será discutido e votado, antes do projeto original.

§ 4º - Sendo aprovado o Substitutivo, o projeto original ficará prejudicado devendo ser arquivado; sendo rejeitado, o projeto original tramitará normalmente.

Art. 137. Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra.

§ 1º - As Emendas podem ser:

- a. Supressivas;
- b. Substitutivas;
- c. Aditivas;
- d. Modificativas;
- e. Redação.

I - Emenda Supressiva é a que visa suprimir, em parte ou no todo, artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto;

II - Emenda Substitutiva é a que deve ser colocada em lugar de artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto;

III - Emenda Aditiva é a que deve ser acrescentada ao corpo ou aos termos de artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto;

IV - Emenda Modificativa é a que visa alterar parte definida de um artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto, sem o modificar substancialmente.

V. Emenda de Redação é uma emenda modificativa que visa sanar vício de linguagem, de incorreção de técnica legislativa, lapso manifesto ou erro evidente.

§ 2º - A Emenda apresentada a outra Emenda denomina-se Subemenda.

§ 3º - As Emendas e Subemendas recebidas, serão discutidas pelo Plenário e, se aprovadas, farão parte do texto do projeto a ser votado.

Art. 138. Não serão aceitos Substitutivos, Emendas ou Subemendas que não tenham relação direta ou imediata com a matéria objeto da proposição principal.

Art. 139. Constitui projeto novo, mas equiparado à Emenda Aditiva para fins de tramitação regimental, a mensagem aditiva do Chefe do Executivo, que somente poderá acrescentar algo ao projeto original, não podendo modificar a sua relação ou suprimir ou substituir, no todo ou em parte, algum dispositivo.

Parágrafo Único - A mensagem aditiva somente será recebida até a primeira discussão do projeto original.

Art. 140. Não serão admitidas Emendas que impliquem aumento de despesa prevista:

I - Nos projetos de iniciativa privativa do Prefeito, ressalvado o disposto no artigo 166, § 3º e 4º, da CF.

II - Nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

SUBSEÇÃO ÚNICA

DOS RECURSOS

Art. 141 – Os recursos contra os atos do Presidente, da Mesa da Câmara ou do Presidente de Comissão serão interpostos dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da data da ocorrência, por simples petição dirigida à Presidência.

§ 1º - O recurso será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, para opinar e elaborar Projeto de Resolução.

§ 2º - Apresentado o parecer, em forma de Projeto de Resolução acolhendo ou renegando o recurso, será o mesmo submetido a uma única discussão e votação, na Ordem do Dia da primeira Sessão Ordinária a se realizar após a sua leitura.

§ 3º - Aprovado o recurso, o recorrido deverá observar a decisão soberana do Plenário e cumpri-la fielmente, sob pena de se sujeitar a processo de destituição.

§ 4º - Rejeitado o recurso, a decisão recorrida será integralmente mantida.

CAPÍTULO III

DOS PARECERES A SEREM DELIBERADOS

Art. 142 – Serão discutidos e votados os pareceres das Comissões Processantes, da Comissão de Justiça e Redação e do Tribunal de Contas, nos seguintes casos:

I – Das Comissões Processantes:

- a) No Processo de Destituição de membros da Mesa (Art. 25 deste Regimento);
- b) No Processo de Cassação do mandato de Prefeito e Vereadores.

II – Da Comissão de Justiça e Redação que concluírem pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de algum projeto.

III – Do Tribunal de Contas sobre as contas do Executivo Municipal.

§ 1º - Os pareceres das Comissões serão discutidos e votados no Expediente da sessão de sua apresentação.

§ 2º - O parecer do Tribunal de Contas será discutido e votado segundo o previsto no Título Pertinente deste Regimento.

CAPÍTULO IV

DOS REQUERIMENTOS

Art. 143 – Requerimento é todo pedido verbal ou escrito formulado sobre qualquer assunto, que implique decisão ou resposta.

Parágrafo único – Tomam a forma de Requerimento escrito, mas independem de decisão do Plenário, os seguintes atos:

- a) Retirada de proposição ainda não incluída na Ordem do Dia;
- b) Constituição de Comissão Especial de Inquérito, desde que formulado por 1/3 (um terço) dos Vereadores da Câmara;
- c) Verificação de presenças;
- d) Verificação nominal de votação;
- e) Votação, em Plenário, de emenda ao projeto de orçamento aprovado ou rejeitado na Comissão de Finanças ou Orçamento, desde que formulado por 1/3 (um terço) dos Vereadores.

Art. 144 – Serão sempre por escrito e necessitam de deliberação em plenário os requerimentos alusivos a:

I – Vista de processos;

II – Prorrogação de prazo para a Comissão Especial de Inquérito concluir seus trabalhos, nos termos deste Regimento;

III – Retirada de proposição já incluída na Ordem do Dia, formulada pelo seu autor;

IV – Convocação de Sessão Secreta;

V – Convocação de Sessão Solene;

VI – Urgência Especial;

VII – Informações ao Prefeito sobre assunto determinado, relativo à Administração Municipal;

VIII – Convocação de Secretário Municipal ou Diretor de Departamento;

IX – Licença de Vereador;

X – A iniciativa da Câmara, para a abertura do inquérito policial ou de instauração de ação penal contra o Prefeito e Intervenção no processo crime respectivo.

Parágrafo único – O requerimento de Urgência Especial será apresentado, discutido e votado no início ou no transcorrer da Ordem do Dia. Os demais serão lidos, discutidos e votados no Expediente da mesma Sessão de sua apresentação.

Art. 145 – O requerimento verbal de adiantamento da discussão ou votação e o escrito de vista de processos devem ser formulados por prazo determinado, devendo coincidir o seu término com a data da Sessão Ordinária subsequente.

Art. 146 – As representações de outras entidades solicitando a manifestação da Câmara sobre qualquer assunto serão lidas na fase do Expediente para conhecimento do Plenário.

Art. 147 – Não é permitido dar forma de requerimento a assuntos que constituem objeto de indicação, sob pena de não recebimento.

CAPÍTULO V

DAS INDICAÇÕES

Art. 148 – Indicação é o ato escrito ou verbal em que o Vereador sugere medida de interesse público às autoridades competentes, ouvindo-se o Plenário, se assim solicitar.

Parágrafo único. A indicação verbal somente será admitida se retratar caso urgente ou estiver relacionada a assunto levantado durante a sessão, cabendo ao Presidente decidir sobre o seu recebimento.

Art. 149 – As indicações serão lidas no Pequeno Expediente e encaminhadas de imediato a quem de direito, se independerem de deliberação.

Parágrafo único – Se a deliberação tiver sido solicitada pelo subscritor, o encaminhamento somente será feito após a aprovação do Plenário.

CAPÍTULO VI

DAS MOÇÕES

Art. 150 – Moções são proposições da Câmara a favor ou contra determinado assunto.

§ 1º - As moções podem ser:

I – Protesto;

II – Repúdio;

III – Apoio;

IV – Pesar por Falecimento;

V – Congratulações ou Louvor.

§ 2º - As moções serão lidas, discutidas e votadas na fase do Pequeno Expediente da mesma sessão de sua apresentação.

TÍTULO VII

DO PROCESSO LEGISLATIVO

CAPÍTULO I

DA AUDIÊNCIA DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 151 – Apresentado e recebido um projeto, será ele lido pelo Secretário no Pequeno Expediente.

Art. 152 – Ao Presidente da Câmara compete, dentro do prazo de 07 (sete) dias, a contar da data do recebimento das proposições, encaminhá-las às Comissões Permanentes que, por sua natureza, devam opinar sobre o assunto.

§1º - A Comissão terá o prazo total de 20 (vinte) dias para emitir parecer, a contar do recebimento da matéria.

§2º - Esgotado o prazo concedido às Comissões, o Presidente da Câmara designará Relator Especial, para exarar parecer no prazo improrrogável de 06 (seis) dias.

§3º - Findo o prazo previsto no parágrafo anterior, a matéria será incluída na Ordem do Dia, para deliberação, com ou sem parecer.

Art. 153 – Quando qualquer proposição for distribuída a mais de uma Comissão, cada qual dará seu parecer, separadamente, sendo a Comissão de Justiça e Redação ouvida sempre em primeiro lugar.

§ 1º - Concluindo a Comissão de Justiça e Redação pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, deve o parecer ir ao Plenário para ser discutido e votado, procedendo-se:

a) Ao prosseguimento da tramitação do processo, se rejeitado o parecer;

b) A proclamação da rejeição do projeto e o arquivamento do processo, se aprovado o parecer.

§ 2º - Respeitado o disposto no parágrafo anterior, o projeto sobre o qual deva pronunciar-se mais de uma Comissão será encaminhado diretamente de uma para outra, feitos os registros nos protocolos competentes.

Art. 154 – Por entendimento entre os respectivos Presidentes, as duas Comissões poderão apreciar matérias em conjunto, presididas pelo Presidente da Comissão de Justiça e Redação, se esta fizer parte da reunião.

Art. 155 – O procedimento descrito nos artigos anteriores aplica-se somente às matérias em regime de tramitação ordinária.

CAPÍTULO II

DOS DEBATES E DELIBERAÇÕES

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

SUBSEÇÃO I

DA PREJUDICABILIDADE

Art. 156 – Na apreciação pelo Plenário consideram-se prejudicadas e assim serão declaradas pelo Presidente, que determinará seu arquivamento:

I – A discussão ou votação de qualquer projeto idêntico a outro que já tenha sido aprovado;

II – A proposta original, com suas respectivas emendas ou subemendas, quando tiver substitutivo aprovado;

III – A emenda ou subemenda de matéria idêntica a de outra já aprovada ou rejeitada;

IV – O requerimento com a mesma finalidade já aprovado, ou rejeitado, salvo se consubstanciar reiteração do pedido não atendido ou resultante de modificação na situação do fato anterior.

V – Emenda à Lei Orgânica do Município, rejeitada ou aprovada pelo Plenário.

SUBSEÇÃO II

DO DESTAQUE

Art. 157 – Destaque é o ato de separar do texto, dispositivo de uma emenda a ele apresentada, para possibilitar a sua apreciação isolada pelo Plenário.

Parágrafo único – O destaque deve ser requerido por Vereador e aprovado pelo Plenário e implicará a preferência na discussão e na votação da emenda ou do dispositivo destacado sobre os demais do texto original.

SUBSEÇÃO III

DA PREFERÊNCIA

Art. 158 – Preferência é a primazia na discussão ou votação de uma proposição sobre outra, mediante requerimento aprovado pelo Plenário.

Parágrafo único – Terão preferência para discussão e votação, independentemente de requerimento, os vetos, as emendas supressivas, os substitutivos, o requerimento de licença de Vereador, o Decreto Legislativo concessivo de licença ao Prefeito e o Requerimento de adiantamento que marque prazo menor.

SUBSEÇÃO IV

DO PEDIDO DE VISTA

Art. 159 – O Vereador poderá requerer vista de Processo relativo a qualquer proposição, desde que essa esteja sujeita ao regime de tramitação ordinária.

Parágrafo único – O requerimento de vistas deve ser escrito e deliberado pelo Plenário, não podendo o seu prazo exceder o período de tempo correspondente ao intervalo entre uma Sessão Ordinária e outra.

SUBSEÇÃO V

DO ADIAMENTO

Art. 160 – O requerimento de adiamento da discussão ou da votação de qualquer proposição estará sujeito à deliberação do Plenário e somente poderá ser proposto no início da Ordem do Dia ou durante a discussão da proposição a que se refere.

§ 1º - A apresentação do requerimento não pode interromper o orador que estiver com a palavra e o adiamento deve ser proposto por tempo determinado, contado em Sessões.

§ 2º - Apresentados 02 (dois) ou mais requerimentos de adiamentos, será votado, de preferência, o que marcar menor prazo.

§ 3º - Somente será admissível o requerimento de adiamento da discussão ou da votação de projetos, quando estes estiverem sujeitos ao regime de tramitação ordinária.

SEÇÃO II

DAS DISCUSSÕES

Art. 161 – Discussão é a fase dos trabalhos destinados aos debates em Plenário.

§ 1º - Serão votados em 02 (dois) turnos de discussão e votação:

- a) Emendas à Lei Orgânica Municipal, com intervalo mínimo de 10 (dez) dias;
- b) Os Projetos de Lei Orçamentária, Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- c) Os Projetos de Codificação;
- d) Os Projetos de Lei.

§ 2º - Terão discussão e votação únicas todas as demais proposições.

Art. 162 – Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo aos Vereadores atender às seguintes determinações regimentais:

I – Falar em pé se assim desejar;

II – Dirigir-se sempre ao Presidente da Câmara, voltado para a Mesa, salvo quando responder a aparte;

III – Não usar a palavra sem solicitar, e sem receber consentimento do Presidente;

IV – Referir-se ou dirigir-se a outro Vereador pelo tratamento de Senhor ou Excelência.

Art. 163 – O Presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer Vereador que interrompa o seu discurso, nos seguintes casos:

I – Para leitura de requerimento de Urgência Especial;

II – Para comunicação importante à Câmara;

III – Para recepção de visitantes ilustres;

IV – Para votação de requerimento de prorrogação da Sessão;

V – Para atender a pedido de palavra pela ordem, para propor questão de ordem regimental.

Art. 164 – Quando mais de um Vereador solicitar a palavra, simultaneamente, o Presidente a concederá, obedecendo a seguinte ordem de preferência:

I – Ao autor do substitutivo ou projeto;

II – Ao relator de qualquer Comissão;

III – Ao autor da emenda ou subemenda.

Parágrafo único – Cumpre ao Presidente dar a palavra, alternadamente, a quem seja pró ou contra a matéria em debate, quando não prevalecer a ordem determinada neste artigo.

SUBSEÇÃO I

DOS APARTES

Art. 165 – Aparte é a interrupção do Orador para indagação ou esclarecimento relativo à matéria em debate.

§ 1º - O aparte deve ser expresso em termos corteses e não poderá exceder de 01 (um) minuto.

§ 2º - Não serão permitidos apartes paralelos, sucessivos ou sem licença do orador.

§ 3º - Não é permitido apartear o Presidente nem o orador que fala pela ordem, em Explicação Pessoal, para encaminhamento de votação ou declaração de voto.

§ 4º - Quando o orador negar o direito de apartear, não lhe será permitido dirigir-se, diretamente, ao Vereador que solicitou o aparte.

SUBSEÇÃO II

DOS PRAZOS DAS DISCUSSÕES

Art. 166 – O Vereador terá os seguintes prazos para discussão:

I – 20 (vinte) minutos com apartes:

- a) Vetos;
- b) Projetos;
- c) Emenda à Lei Orgânica do Município.

II – 15 (quinze) minutos com apartes:

- a) Pareceres;
- b) Redação Final;
- c) Requerimentos;
- d) Acusação ou defesa no processo de cassação do Prefeito e Vereadores.

§ 1º - Nos pareceres das Comissões Processantes exarados nos processos de destituição, o relator e o membro da Mesa denunciado terão o prazo de 30 (trinta) minutos cada um. Nos processos de cassação do Prefeito e Vereadores o denunciado terá o prazo de 02 (duas) horas para defesa.

§ 2º - Na discussão de matérias constantes na Ordem do Dia, será permitida a cessão de tempo para os oradores.

SUBSEÇÃO III

DO ENCERRAMENTO E DA REABERTURA DA DISCUSSÃO

Art. 167 – O encerramento da discussão dar-se-á:

I – Por inexistência de solicitação de palavra;

II – Pelo decurso dos prazos regimentais;

III – A requerimento de qualquer Vereador, mediante deliberação do Plenário.

§ 1º - Só poderá ser requerido o encerramento na discussão, quando sobre a matéria tenha falado, pelo menos, dois Vereadores.

§ 2º - Se o requerimento de encerramento da discussão for rejeitado, só poderá ser formulado depois de terem falado, no mínimo, mais de 03 (três) Vereadores.

Art. 168 – O requerimento de reabertura da discussão somente será admitido se apresentado por 2/3 (dois terços) dos Vereadores.

SEÇÃO III

DAS VOTAÇÕES

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 169 – Votação é o ato complementar da discussão através do qual o Plenário manifesta a sua vontade a respeito da rejeição ou da aprovação da matéria.

§ 1º - Considera-se qualquer matéria em fase de votação a partir do momento em que o Presidente declara encerrada a discussão.

§ 2º - A discussão e a votação de matéria pelo Plenário, constante da Ordem do Dia, só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos Membros da Câmara.

§ 3º - Aplica-se às matérias sujeitas à votação no Expediente o disposto no presente artigo.

§ 4º - Quando, no curso de uma votação, esgota-se o tempo destinado à sessão, esta será prorrogada, independentemente de requerimento, até que se conclua a votação da matéria, ressalvada a hipótese da falta de número para deliberação, caso em que a Sessão será encerrada imediatamente.

Art. 170 - O Vereador presente à Sessão não poderá escusar-se de votar, devendo, porém, abster-se quando tiver interesse pessoal na deliberação, sob pena de nulidade de votação, quando seu voto for decisivo.

§ 1º - O Vereador que se considerar impedido de votar, nos termos do presente artigo, fará a devida comunicação ao Presidente, computando-se, todavia, sua presença para efeito de “quorum”.

§ 2º - O impedimento poderá ser argüido por qualquer Vereador, cabendo a decisão ao Presidente.

Art. 171 – Os projetos serão sempre votados englobadamente, salvo requerimento de destaque.

Art. 172 – Quando a matéria for submetida a dois turnos de discussão e votação, ainda que rejeitada no primeiro, deve passar obrigatoriamente pelo segundo turno, prevalecendo o resultado deste último.

SUBSEÇÃO II

DO “QUORUM” DE APROVAÇÃO

Art. 173 – As deliberações do Plenário serão tomadas:

I – Por maioria simples de votos;

II – Por maioria absoluta de votos;

III – Por 2/3 (dois terços) dos votos da Câmara.

§1º - As deliberações correspondem a mais da metade apenas dos Vereadores presentes à Sessão.

§2º - A maioria simples corresponde a mais da metade apenas dos Vereadores presentes à sessão.

§3º - A maioria absoluta corresponde ao primeiro número inteiro acima da metade de todos os membros da Câmara.

§ 4º - No cálculo do “quorum” qualificado de 2/3 (dois terços) dos votos da Câmara, serão considerados todos os Vereadores, presentes ou ausentes, devendo as frações ser desprezadas, adotando-se como resultado o primeiro número inteiro superior.

Art. 174 – Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

I – Código Tributário no Município;

- II – Código de Obras;
- III – Estatuto de Funcionários Municipais;
- IV – Regimento Interno da Câmara;
- V – Rejeição de Veto;
- VI – Autorização de Créditos Suplementares ou Especiais.
- VII – Criação de cargos e aumento de vencimentos dos servidores Municipais, do Legislativo ou do Executivo.

Parágrafo Único – Dependerão, ainda, do “quorum” da maioria absoluta a aprovação dos seguintes requerimentos:

- a) Convocação de Secretário ou Diretor Municipal;
- b) Urgência Especial;
- c) Constituição de Precedente Regimental.

Art. 175 – Dependerão de voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara:

a) As leis concernentes a:

- I – Aprovação e alteração da Lei Orgânica no Município;
- b) Realização da Sessão Secreta;
- c) Rejeição do Parecer Prévio do Tribunal de Contas (CF art. 31).

Parágrafo único – Dependerão, ainda, do “quorum” de 2/3 (dois terços), a cassação do Prefeito e a cassação de Vereador, bem como o projeto de resolução de destituição de membro da Mesa.

SUBSEÇÃO III

DO ENCAMINHAMENTO DA VOTAÇÃO

Art. 176 – A partir do instante em que o Presidente da Câmara declarar a matéria já debatida e com discussão encerrada, poderá ser solicitada a palavra para encaminhamento da votação.

§ 1º - No encaminhamento da votação, será assegurado aos líderes das bancadas ou dos blocos partidários falar apenas uma vez, por 05 (cinco) minutos, para propor ao Plenário a rejeição ou a aprovação da matéria a ser votada, sendo vedados os apartes.

§ 2º - Ainda que haja no projeto, substitutivos, emendas e subemendas, haverá apenas um encaminhamento de votação que versará sobre todas as peças do processo.

SUBSEÇÃO IV

DOS PROCESSOS DE VOTAÇÃO

Art. 177 – São dois os processos de votação:

I – Simbólico; e

II – Nominal.

§ 1º - No processo simbólico de votação, o Presidente convidará os Vereadores que estiverem de acordo a permanecerem como estão e os que forem contrários a se manifestarem, procedendo, em seguida a necessária contagem dos votos e a proclamação do resultado.

§ 2º - O processo nominal de votação consiste na contagem dos votos favoráveis e contrários e de abstenção, respondendo os Vereadores “sim”, “não”, ou “me abstenho”, na medida em que forem chamados pelo Presidente.

§ 3º - Proceder-se-á, obrigatoriamente, à Votação nominal:

- a) Composição das Comissões Permanentes;
 - b) Votação de todas as proposições que exijam “quorum” de 2/3 (dois terços) para sua aprovação.
 - c) Eleição da Mesa Diretora;
 - d) Cassação mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;
 - e) Matéria vetada;
 - f) Concessão de título de cidadão honorário ou qualquer honraria ou homenagem;
 - g) Votação sobre rejeição ou aprovação de contas do Executivo.
- § 4º - Enquanto não for proclamado o resultado de uma votação, que seja nominal ou simbólica, é facultado ao Vereador retardatário exercer seu voto.
- § 5º - O Vereador poderá retificar seu voto antes de proclamado o resultado.
- § 6º - As dúvidas quanto ao resultado proclamado só poderão ser suscitadas e deverão ser esclarecidas antes de anunciada a discussão da nova matéria, ou, se for o caso, antes de se passar à nova fase da sessão ou de se encerrar a Ordem do Dia.

SUBSEÇÃO V

DA VERIFICAÇÃO DA VOTAÇÃO

Art. 178 – Se algum Vereador tiver dúvida quanto ao resultado da votação simbólica, proclamada pelo Presidente, poderá requerer a verificação nominal da votação.

§ 1º - O requerimento de verificação nominal de votação será de imediato e necessariamente atendido pelo Presidente, desde que seja apresentado nos termos do § 6º do artigo anterior.

§ 2º - Nenhuma votação admitirá mais de uma verificação.

§ 3º - Ficará prejudicado o requerimento de verificação nominal de votação, caso não se encontre presente no momento que for chamado, pela primeira vez, o Vereador que o requereu.

§ 4º - Prejudicado o requerimento de verificação nominal de votação, pela ausência de seu autor, ou por pedido de retirada, faculta-se a qualquer outro Vereador reformulá-lo.

SUBSEÇÃO VI

DA DECLARAÇÃO DE VOTO

Art. 179 – Declaração de Voto é o pronunciamento de Vereador sobre os motivos que o levaram a manifestar-se contra ou a favor à matéria votada.

Art. 180 – A declaração de voto far-se-á após concluída a votação da matéria, se aprovado o requerimento respectivo pelo Presidente.

§ 1º - Em Declaração de Voto, cada Vereador dispõe de 05 (cinco) minutos, sendo vedado apartes.

§ 2º - Quando a Declaração de Voto estiver formulada por escrito, poderá o Vereador requerer sua inclusão ou transcrição na ata da sessão, em inteiro teor.

CAPÍTULO III

DA REDAÇÃO FINAL

Art. 181 – Terminada a fase de votação, será a proposição, se houver substitutivo, emenda ou subemenda aprovados, enviada, à Comissão de Justiça e Redação, para elaborar a Redação Final.

Art. 182 – A Redação Final será lida, discutida e votada depois de terminada à votação na mesma sessão ou na sessão seguinte, podendo ser dispensada a leitura, a requerimento de qualquer Vereador.

§ 1º - Somente serão admitidas emendas à Redação Final para evitar incorreção de linguagem ou contradição evidente.

§ 2º - Aprovada qualquer emenda ou rejeitada a Redação Final, a proposição voltará à Comissão de Justiça e Redação para elaboração de nova Redação Final.

§ 3º - A nova Redação Final considerará-se aprovada se contra ela não votarem 2/3 (dois terços) dos Vereadores.

Art. 183 – Quando, após a aprovação da Redação Final e até a expedição do projeto de lei, verificar-se inexatidão do texto, a Mesa procederá à respectiva correção, da qual dará conhecimento ao Plenário. Não havendo a impugnação, considerará-se aceita a correção, e, em caso contrário será reaberta a discussão para a decisão final do Plenário.

Parágrafo único – Aplicar-se-á o mesmo critério deste artigo aos projetos elaborados, sem emendas, nos quais, até a expedição do projeto, verificar-se inexatidão do texto.

CAPÍTULO IV

DA SANÇÃO

Art.184 – Aprovado um projeto de lei, na forma regimental será ele, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado ao Prefeito, para fins de sanção e promulgação (CF art. 65 e LOM art. 57).

§ 1º - Os projetos de leis, antes de serem remetidos ao Prefeito, serão registrados em livro próprio e arquivados na Secretaria Administrativa, levando a sua assinatura e a do Presidente da Câmara.

§ 2º - Se concordar com o projeto de lei, o Prefeito o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

§ 3º - Decorridos o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito importará em Sanção, sendo obrigatória a sua promulgação pelo Presidente da Câmara, até quarenta e oito horas após o prazo estabelecido ao Prefeito. Caso o Presidente não o fizer, a atribuição será do Vice-Presidente.

CAPÍTULO V

DO VETO

Art. 185 – Se o Prefeito considerar o projeto no todo, ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do seu recebimento, e comunicará dentro do mesmo prazo ao Presidente da Câmara os motivos do veto (CF art. 66 § 1º e LOM art. 57, § 2º).

§ 1º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea (CF art. 66 § 2º e LOM art. 57 § 3º).

§ 2º - Recebido o veto pelo Presidente da Câmara, será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar audiência da outra Comissão.

§ 3º - As Comissões terão o prazo conjunto e improrrogável de 05 (cinco) dias para a manifestação.

§ 4º - Se a Comissão de Justiça e Redação não se pronunciar no prazo indicado, a Presidência da Câmara incluirá a proposição na pauta da Ordem do Dia da Sessão imediata, independentemente de parecer.

§ 5º - O veto deverá ser apreciado pela Câmara dentro de 15 (quinze) dias a contar de seu recebimento, com parecer ou sem ele, em uma única discussão e votação (LOM art. 57, § 4º).

§ 6º - O Presidente convocará Sessões Extraordinárias para discussão do veto, se necessário.

§ 7º - Para rejeição veto é necessário o voto de no mínimo a maioria absoluta dos Vereadores da Câmara em votação nominal.

§ 8º - Rejeitado o Veto, as disposições aprovadas serão enviadas ao Prefeito Municipal, para promulgação em 48 (quarenta e oito) horas (LOM art. 57 § 7º).

CAPÍTULO VI

DA PROMULGAÇÃO E DA PUBLICAÇÃO

Art. 186 – Os Decretos Legislativos e as Resoluções, desde que aprovados os respectivos projetos, serão promulgados pelo Presidente da Câmara e publicados.

Art. 187– Serão também promulgados pelo Presidente da Câmara as leis que tenham sido sancionadas tacitamente e cujo veto total ou parcial tenha sido rejeitado pela Câmara.

Parágrafo único – Na promulgação de Leis, Resoluções e Decretos Legislativos pelo Presidente da Câmara serão utilizadas as seguintes cláusulas promulgatórias:

I – Leis (sanção tácita):

Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Renascença Estado do Paraná;

FAÇO SABER QUE A CÂMARA APROVOU E EU, NOS TERMOS DO ARTIGO 57, § 8º, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE LEI:

II – Leis (Veto Total Rejeitado):

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL MANTEVE E EU PROMULGO, NOS TERMOS DO ARTIGO 57 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, A SEGUINTE LEI:

III – Leis (Vetos Parcial Rejeitado):

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL, MANTEVE E EU PROMULGO, NOS TERMOS DO ARTIGO 57, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, OS SEGUINTE DISPOSITIVOS DA LEI Nº. DE ____ DE ____.

IV – Resoluções e Decretos Legislativos:

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU PROMULGO O SEGUINTE DECRETO LEGISLATIVO OU A SEGUINTE RESOLUÇÃO.

V – A Mesa da Câmara Municipal de Renascença Estado do Paraná:

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU, E A MESA, NOS TERMOS DO ARTIGO 29, “CAPUT” DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, PROMULGA A SEGUINTE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO:

Art. 188 – A promulgação e a publicação de Lei como sanção tácita ou por rejeição de veto total, utilizar-se-á a numeração subsequente àquela existente na Prefeitura Municipal. Quando se tratar de Veto parcial, a lei terá o mesmo número do texto anterior a que pertencer.

CAPÍTULO VII
DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL

SEÇÃO I

DOS CÓDIGOS

Art. 189 – Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e a prover, completamente a matéria tratada.

Art. 190 – Os Projetos de Códigos depois de apresentados ao Plenário serão remetidos à Secretaria Administrativa, onde permanecerão à disposição dos Vereadores, sendo após, encaminhados à Comissão de Justiça e Redação.

§ 1º - Durante o prazo de 30 (trinta) dias, poderão os Vereadores encaminhar à Comissão emendas a respeito.

§ 2º - A Comissão terá mais 30 (trinta) dias, para exarar parecer ao projeto e às emendas apresentadas.

§ 3º - Decorrido o prazo, ou antes, desse decurso, se a Comissão antecipar o seu parecer, entrará o projeto para a pauta da Ordem do Dia.

Art. 191 – Na primeira discussão, o projeto será discutido e votado por capítulo, salvo requerimento de destaque, aprovado por Plenário.

§ 1º - Aprovado em turno de discussão e votação, com emendas, voltará à Comissão de Justiça e Redação, por mais 15 (quinze) dias, para incorporação das mesmas ao texto do projeto original.

§ 2º - Encerrado o 1º turno de discussão e votação, seguir-se-á a tramitação normal dos demais projetos, sendo encaminhado às Comissões de mérito.

Art. 192 – Não se aplicará o regime deste Capítulo aos projetos que cuidem de alterações parciais de códigos.

SEÇÃO II

DO ORÇAMENTO

Art. 193 – O projeto de lei orçamentária anual será enviado pelo Executivo Municipal à Câmara até 15 de outubro de cada ano.

§ 1º - Se não receber proposta orçamentária no prazo mencionado neste artigo, a Câmara considerará como proposta, a Lei de orçamento vigente.

§ 2º - Recebido o projeto, o Presidente da Câmara, depois de comunicar o fato ao Plenário, remeterá cópia à Secretaria Administrativa, onde permanecerá à disposição dos Vereadores.

§ 3º - Em seguida o projeto irá a Comissão de Finanças e Orçamento, que receberá as emendas apresentadas pelos Vereadores, no prazo de 20 (vinte) dias.

§ 4º - A Comissão de Finanças e Orçamento terá mais 15 (quinze) dias de prazo para emitir o parecer sobre o projeto de lei orçamentária e suas decisões sobre as emendas.

§ 5º - A Comissão de Finanças e Orçamento apreciará as emendas ao projeto de lei do orçamento quando:

I - Sejam compatíveis com o Plano Plurianual e a lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que indicam sobre:

- a) Dotação para pessoal e seus encargos;
- b) Serviço da Dívida;
- c) Transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal;

III - Sejam relacionadas:

- a) Com a correção de erros ou omissões;
- b) Com dispositivos do texto do projeto de Lei.

§ 6º - Será final o pronunciamento da comissão de Finanças e Orçamento sobre as emendas, salvo se 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, requerer ao Presidente a votação em Plenário, sem discussão, de emenda aprovada ou rejeitada na Comissão.

§ 7º - Se não houver emendas, o projeto será incluído na Ordem do Dia da primeira sessão, sendo vedada a apresentação de emendas em Plenário. Em havendo emendas anteriores, será incluído na primeira sessão, após a publicação do parecer e das emendas.

§ 8º - Se a Comissão de Finanças e Orçamento não observar os prazos a ela estipulados neste artigo, o projeto será incluído na Ordem do Dia da Sessão seguinte, como item único, independentemente de parecer, inclusive de relator especial.

§ 9º - As emendas ao projeto de lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

Art. 194 – As Sessões nas quais se discutem o orçamento terão a Ordem do Dia, preferencialmente reservada a esta matéria, e o expediente será reduzido a 30 (trinta) minutos, contados do final da leitura da ata.

§ 1º - Tanto em primeiro quanto em segundo turno de votação e discussão o Presidente da Câmara de ofício, poderá prorrogar as Sessões até o final da discussão e votação da matéria.

§ 2º - A Câmara funcionará, se necessário, em Sessões Extraordinárias, de modo que a discussão e votação do orçamento estejam concluídas até 15 de dezembro.

§ 3º No primeiro e segundo turno serão votadas primeiramente as emendas, uma a uma.

§ 4º – Terão preferência na discussão, o relator da Comissão de Finanças e Orçamento e os autores das emendas.

Art. 195 – O Prefeito poderá enviar a mensagem à Câmara, para propor modificação no projeto de Lei Orçamentária anual ou plurianual, enquanto não tiver concluída a alteração proposta.

Art. 196 – O Plano Plurianual de Investimentos, que abrangerá o período de 04 (quatro) anos consecutivos, terá suas dotações anuais incluídas no Orçamento de cada exercício.

§ 1º - Através de proposição, devidamente justificada, o Prefeito poderá, a qualquer tempo, propor à Câmara a revisão do Plano Plurianual de Investimentos.

§ 2º - Aplicam-se ao Plano Plurianual de Investimentos e a Lei de Diretrizes Orçamentárias as regras estabelecidas neste capítulo para orçamento programa, salvo no que tange ao prazo de envio que obedeceram à lei municipal específica.

Art. 197 – Aplicam-se aos projetos orçamentários, no que não contrariar o disposto neste Capítulo, as regras do Processo legislativo.

TÍTULO VIII

DO JULGAMENTO DAS CONTAS DO PREFEITO

CAPÍTULO ÚNICO

DO PROCEDIMENTO DO JULGAMENTO

Art. 198 – Recebido o comunicado ou processo do Tribunal de Contas do Estado, com o respectivo Parecer Prévio a respeito da aprovação ou rejeição das contas do Prefeito, o Presidente determinará sua leitura em Plenário, remetendo cópia à Secretaria Administrativa, onde permanecerá à disposição dos Vereadores.

§ 1º – Após a leitura, o processo será enviado à Comissão de Finanças e Orçamento, que terá o prazo de 15 (quinze) dias para emitir parecer opinando sobre a aprovação ou rejeição do Parecer Prévio do Tribunal de Contas, acompanhado do projeto de decreto legislativo pela aprovação ou rejeição das contas.

§ 2º – Se a Comissão de Finanças e Orçamento não observar o prazo fixado, o Presidente designará um Relator Especial, que terá o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para emitir parecer.

§ 3º – Exarado o parecer pela Comissão de Finanças e Orçamento ou pelo Relator Especial, os prazos estabelecidos, os mesmos sem eles, o Presidente incluirá o projeto de decreto legislativo na Ordem do Dia da sessão imediata, para discussão e votação únicas.

§ 4º – As sessões que se discutem as contas terão o expediente reduzido a 30 (trinta) minutos, contados ao final da leitura da Ata, ficando a Ordem do Dia, preferencialmente, reservada para essa finalidade.

Art. 199 – A Câmara tem o prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento do Parecer Prévio do Tribunal de Contas, para julgar as contas do Prefeito, não correndo este prazo durante o recesso da Câmara, observados os seguintes preceitos:

I – O Parecer somente poderá ser rejeitado, por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara (CF art. 31, § 2º);

II – Rejeitadas as contas, serão imediatamente remetidas ao Ministério Público, para os devidos fins;

III – Rejeitadas ou aprovadas às contas do Prefeito, será publicado no Órgão Oficial do Município o Parecer do Tribunal de Contas com o respectivo decreto legislativo contendo a decisão da Câmara e, após, remetidos ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

TÍTULO IX

DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

CAPÍTULO I

DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS

Art. 200 – Os serviços administrativos da Câmara far-se-ão através de sua Secretaria Administrativa, por instruções baixadas pelo seu Presidente.

Parágrafo único – Todos os serviços da Secretaria Administrativa serão dirigidos e disciplinados pela Presidência da Câmara que poderá contar com o auxílio dos servidores.

Art. 201 – Todos os serviços da Câmara e que integram a Secretaria Administrativa serão criados, modificados ou extintos por Resolução. A criação ou extinção de seus cargos, bem

como a fixação ou alteração de seus vencimentos, serão feitos por Resolução e por Lei, respectivamente, de iniciativa privativa da Mesa respeitado o disposto no artigo 51 da Constituição Federal (LOM art. 25 inciso II).

Parágrafo único – A nomeação, admissão e exoneração, demissão e dispensa dos servidores da Câmara compete ao Presidente, de conformidade com este Regimento e a legislação vigente.

Art. 202 – A correspondência oficial da Câmara será elaborada pela Secretaria Administrativa, sob a responsabilidade da Presidência.

Art. 203 – Os processos serão organizados pela Secretaria Administrativa, conforme ato baixado pela Presidência.

Art. 204 – Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, a Secretaria providenciará a reconstituição do processo respectivo, por determinação do Presidente, que deliberará de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador.

Art. 205 – A Secretaria Administrativa, mediante autorização expressa do Presidente, fornecerá a qualquer pessoa, para defesa de direitos, ou esclarecimento de situações, no prazo de 15 (quinze) dias, certidões de atos, contratos e decisões, sob pena de responsabilidade para a Autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo, deverá atender às requisições judiciais, se outro não for marcado pela Autoridade Judicial.

Art. 206 – Poderão os Vereadores interpelar a Presidência, mediante requerimento, sobre os serviços da Secretaria Administrativa ou sobre a situação do respectivo pessoal, ou, ainda, apresentar sugestões sobre os mesmos, através de indicação fundamentada.

CAPÍTULO II DOS LIVROS DESTINADOS AOS SERVIÇOS

Art. 207 – A Secretaria Administrativa terá os livros e arquivos necessários aos seus serviços e, especialmente, o de:

I – Termos de Compromisso e Posse do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;

II – Termos de Posse da Mesa;

III – Declaração de Bens;

IV – Atos das Sessões da Câmara;

V – Registros de Emendas da Lei Orgânica do Município, de Leis, Decretos Legislativos, Resoluções, Atos da Mesa e Presidência, Portarias e instruções;

VI – Cópias de Correspondência;

VII – Protocolo, registro e índice de papéis, livros e processos arquivados;

VIII – Protocolo, registro e índice de proposições em andamento e arquivadas;

IX – Licitações e contratos para obras e serviços (e fornecimentos);

X – Termo de compromisso e posse de funcionários;

XI – Contratos em geral;

XII – Contabilidade e Finanças;

XIII – Cadastramento dos bens móveis;

XIV – Protocolo, de cada Comissão Permanente;

XV – Presença, de cada Comissão Permanente.

§ 1º – Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Presidente da Câmara, ou qualquer funcionário designado para tal fim.

§ 2º – Os livros pertencentes às Comissões serão abertos, rubricados e encerrados pelo Presidente respectivo.

§ 3º – Os livros adotados nos serviços da Secretaria Administrativa poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticados.

TÍTULO X

DOS VEREADORES

CAPÍTULO I

DA POSSE

Art. 208 – Os Vereadores são agentes políticos, investidos do mandato legislativo municipal para a legislatura, pelo sistema partidário e de representação proporcional, por voto secreto e direto (CF artigo 29, I, LOM art. 10º).

Art. 209 – Os Vereadores tomarão posse nos termos dos artigos 3º a 5º deste Regimento (LOM art. 13, §§ 1º a 5º).

§ 1º – Os suplentes, quando convocados, deverão tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias, da data do recebimento da convocação, em qualquer fase da Sessão a que comparecerem observando o previsto nos artigos 4º a 5º deste Regimento.

§ 2º – Tendo prestado compromisso uma vez, fica o suplente de Vereador dispensado de novo compromisso em convocações subsequentes, procedendo-se da mesma forma com relação à declaração pública de bens. A comprovação de desincompatibilização, entretanto, será sempre exigida.

§ 3º – Verificadas as condições de existência de vaga ou licença de Vereador, a apresentação do Diploma e a demonstração de identidade, cumpridas as exigências ao art. 5º § 1º e 2º deste Regimento, não poderá o Presidente negar posse ao Vereador ou suplente, sob nenhuma alegação, salvo a existência de caso comprovado de extinção de mandato.

CAPÍTULO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO VEREADOR

Art. 210 – Compete ao Vereador:

I – Participar de todas as discussões e deliberações do Plenário;

II – Votar na eleição da Mesa e das Comissões Permanentes;

III – Apresentar proposições que visem o interesse coletivo;

IV – Concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões Permanentes;

V – Participar de Comissões Temporárias;

VI – Usar da palavra nos casos previstos neste Regimento;

VII – Conceder audiências públicas na Câmara, dentro do horário de seu funcionamento.

Parágrafo Único – À Presidência da Câmara compete tomar as providências necessárias à defesa dos direitos dos Vereadores, quando no exercício do mandato.

SEÇÃO I

DO USO DA PALAVRA

Art. 211 – O Vereador só poderá usar da palavra:

I – Para requerer retificação da ata;

II – Para requerer invalidação da ata, quando a impugnar;

III – Para discutir matéria em debate;

IV – Para apartear, na forma regimental;

V – Pela Ordem para apresentar questão de Ordem na observância de disposição regimental ou solicitar esclarecimentos da Presidência sobre a Ordem dos Trabalhos;

VI – Para encaminhar a votação, nos termos deste Regimento;

VII – Para justificar requerimento de Urgência Especial;

VIII – Para declarar o seu voto, nos termos do artigo **179** deste Regimento;

IX – Para Explicação Pessoal;

X – Para apresentar requerimento, nas formas previstas neste Regimento;

XI – Para tratar de assunto relevante.

Parágrafo único – O Vereador que solicitar a palavra deverá, inicialmente, declarar a que título dos itens deste artigo pede a palavra, e não poderá:

a) Usar da palavra com finalidade diferente da solicitada;

b) Desviar-se da matéria em debate;

c) Falar sobre matéria vencida;

d) Usar linguagem imprópria;

e) Ultrapassar o prazo previsto para o uso da palavra relativo ao assunto em questão;

f) Deixar de atender às advertências do Presidente.

SEÇÃO II

DO TEMPO DE USO DA PALAVRA

Art. 212 – O tempo de que dispõe o Vereador para o uso da palavra é assim fixado:

I – Trinta Minutos:

a) Discussão de Vetos;

b) Discussão de Projetos;

c) Discussão de parecer da Comissão Processante, no processo de Destituição de Membro da Mesa, pelo Relator e pelo denunciado;

II – Quinze Minutos:

a) Discussão de Requerimentos;

b) Discussão de Redação Final;

c) Discussão de Indicações, quando sujeitas à deliberação;

d) Discussão de Moções;

e) Discussão de Pareceres, ressalvado o prazo assegurado ao Denunciado e ao Relator no processo de destituição de Membro da Mesa;

f) Acusação ou defesa no processo de cassação do Prefeito e Vereadores, ressalvado o prazo de duas horas, assegurado ao denunciado;

g) Uso da Tribuna, para versar tema livre, na fase do Expediente.

III – Dez Minutos:

a) Explicação Pessoal;

b) Exposição de Assuntos Relevantes, pelos Líderes de bancadas ou blocos partidários.

IV – Cinco Minutos:

- a) Apresentação de requerimento de retificação da ata;
- b) Apresentação de requerimento de invalidação da ata, quando da sua impugnação;
- c) Encaminhamento de votação;
- d) Questão de Ordem.

V – Um Minuto - Para apartear.

Parágrafo único – O tempo de que dispõe o Vereador será controlado pelo 1º Secretário, para conhecimento do Presidente e se houver interrupção de seu discurso, exceto por aparte concedido, o prazo respectivo será computado no tempo que lhe cabe.

CAPÍTULO III

DOS SUBSÍDIOS

SEÇÃO I

DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES

Art. 213 – Os subsídios dos Vereadores serão fixados por Resolução, em moeda corrente e em parcela única, segundo os limites e critérios fixados na Lei Orgânica do Município e na Constituição Federal.

Art. 214 – Caberá à Mesa, propor Projeto de Resolução, dispondo sobre os subsídios dos Vereadores para a Legislatura seguinte, até 60 (sessenta) dias antes das eleições Municipais (LOM art. 18).

SEÇÃO II

DO SUBSÍDIO DO PRESIDENTE DA CÂMARA

Art. 215. O Presidente da Câmara poderá receber subsídio superior à do Vereador, em razão das atribuições do cargo que ocupa, respeitados os limites e critérios fixados na Lei Orgânica do Município e na Constituição Federal.

Parágrafo Único – O Projeto de Resolução de que trata a seção anterior disporá também sobre o subsídio diferenciado do Presidente da Câmara.

CAPÍTULO IV

DAS OBRIGAÇÕES E DEVERES DOS VEREADORES

Art. 216 – São obrigações e deveres do Vereador:

I – Desincompatibilizar-se e fazer declaração pública de bens, no ato da posse e, de acordo com a Lei Orgânica do Município;

II – Comparecer decentemente trajado às Sessões, na hora pré-fixada;

III – Cumprir os deveres dos cargos para os quais for eleito ou designado;

IV – Votar as proposições submetidas à deliberação da Câmara, salvo quando ele próprio tenha interesse pessoal na mesma, sob pena de nulidade da votação quando seu voto for decisivo;

V – Comportar-se em Plenário com respeito, não conversando em tom que perturbe os trabalhos;

VI – Obedecer às normas regimentais, quanto ao uso da palavra;

VII – Propor à Câmara todas as medidas que julgar convenientes aos interesses do Município e à segurança e bem-estar dos munícipes.

Art. 217 – Se qualquer Vereador cometer dentro do recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá do fato e tomará as seguintes providências, de acordo com a gravidade:

I – Advertência Pessoal;

II – Advertência em Plenário;

III – Cassação da Palavra;

IV – Determinação para retirar-se do Plenário;

V – Denúncia para a cassação de mandato, por falta de decore parlamentar.

Parágrafo único – Para manter a ordem no recinto da Câmara, o Presidente poderá solicitar a força policial necessária.

CAPÍTULO V

DAS INCOMPATIBILIDADES

Art. 218 – Os Vereadores não poderão, sob pena de perda do mandato (LOM art. 42).

I – Desde a Expedição do Diploma:

a) Firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) Aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis “ad nutum”, nas entidades constantes na alínea anterior;

II – Desde a Posse:

a) Ser proprietário, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;

b) Ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis “ad nutum”, nas entidades referidas na alínea “a” do inciso “I”;

c) Patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere à alínea “a”, do inciso “I”;

d) Ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Parágrafo Único – O Vereador ocupante de cargo ou função em comissão demissível “ad nutum”, fica automaticamente licenciado das funções legislativas, incorrendo em responsabilidade, qualquer acumulação;

Art. 219 – O Vereador servidor público, deverá obrigatoriamente observar as seguintes normas:

I – Existindo compatibilidade de horários:

a) Exercerá o cargo, emprego ou função juntamente com o mandato;

b) Receberá cumulativamente os vencimentos ou salários com os subsídios de Vereadores (CF art. 38, III).

II – Não havendo compatibilidade de horários:

a) Exercerá apenas o mandato, afastando-se do cargo ou emprego, podendo optar pela sua remuneração (CF art. 38 II);

b) O tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento (CF art. 38, IV).

CAPÍTULO VI

DAS LICENÇAS

Art. 220 – O Vereador somente poderá licenciar-se nos termos do estabelecido no artigo 45 da Lei Orgânica Municipal;

Art. 221 – Os requerimentos de licença deverão ser apresentados, discutidos e votados no Expediente da sessão de sua apresentação, tendo preferência regimental sobre qualquer outra matéria.

§ 1º – O requerimento de licença por moléstia deverá ser instruído por atestado médico.

§ 2º – Encontrando-se o Vereador totalmente impossibilitado de apresentar e subscrever requerimento de licença, por moléstia, a iniciativa caberá ao Líder ou a Vereador de sua bancada, ou em caso de ser único representante partidário, a qualquer outro Vereador.

CAPÍTULO VII

DA SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO

Art. 222 – Dar-se-á a suspensão do exercício do mandato de Vereador (CF art. 15 e incisos):

I – Por incapacidade Civil absoluta;

II – Condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;

III – Improbidade administrativa, nos termos do artigo 37, § 4º da CF.

CAPÍTULO VIII

DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 223 – A substituição do Vereador dar-se-á nos casos de licença e suspensão do exercício do mandato.

§ 1º - Aprovada a licença, o Presidente convocará imediatamente o respectivo suplente (LOM art. 46).

§ 2º - A substituição do titular, suspenso do exercício do mandato, pelo respectivo suplente, dar-se-á até o termo final da suspensão.

CAPÍTULO IX

DA EXTINÇÃO DO MANDATO

Art. 224 – Extingue-se o mandato quando ocorrer uma das seguintes hipóteses:

I – Ocorrer falecimento, renúncia por escrito, perda ou suspensão dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II – Deixar de tomar posse, sem justo motivo aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido em lei;

III – Nos termos e condições estabelecidos no artigo 42 e 43 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 225 – Compete ao Presidente da Câmara declarar a extinção do mandato.

§ 1º - A extinção do mandato torna-se efetiva somente com a declaração do ato ou fato extinto pela Presidência, comunicada ao Plenário e inserida em ata, após sua ocorrência, comprovação e direito de ampla defesa.

§ 2º - Efetivada a extinção, o Presidente convocará imediatamente, o respectivo suplente.

§ 3º - O Presidente que deixar de declarar a extinção, ficará sujeito às sanções de perda de cargo e proibição de nova eleição para o cargo da Mesa durante a Legislatura.

§ 4º - Se o Presidente se omitir na providência consignada no §1º, o suplente de Vereador interessado poderá requerer a declaração da extinção do mandato.

Art. 226 – A renúncia do Vereador far-se-á por ofício dirigido ao Presidente da Câmara, reputando-se perfeita e acabada desde que seja lida em Sessão Pública, independente de deliberação.

Art. 227 – A extinção por faltas obedecerá ao seguinte procedimento.

§ 1º - Constando que o Vereador incidiu no número de faltas previstas na Lei Orgânica Municipal (Art. 43, inciso III), o Presidente comunicará ao Vereador, pessoalmente e por escrito, a fim de que apresente a defesa que tiver no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º - Findo esse prazo, com defesa, o Presidente a submeterá a deliberação. Não havendo defesa ou julgada improcedente pelo Plenário, o Presidente declarará extinto o mandato, na primeira Sessão subsequente.

§ 3º - Para realizar os efeitos deste artigo, consideram-se Sessões Ordinárias, as que deveriam ser realizadas nos termos deste regimento, computando-se a ausência dos Vereadores, mesmo que não se realizem as Sessões, por falta de “quorum”, excetuados, somente aqueles que compareceram e assinaram o respectivo livro de presenças.

§ 4º - Considera-se não comparecimento, se o Vereador não tiver assinado o livro de presença, ou tendo-o assinado, não tiver participado das deliberações da Ordem do Dia.

Art. 228 – Para os casos de impedimentos supervenientes à posse, e desde que o prazo de desincompatibilização não esteja fixado em lei, observar-se-á o seguinte procedimento:

§ 1º - O Presidente da Câmara notificará, por escrito, o Vereador impedido, a fim de que comprove a sua desincompatibilização no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º - Findo esse prazo, sem restar comprovada a desincompatibilização, o Presidente declarará a extinção do mandato.

CAPÍTULO X

DA CASSAÇÃO DO MANDATO

Art. 229 – O processo de cassação de mandato de Vereador obedecerá, no que couber, ao rito estabelecido neste Regimento (Art. 60 §3º).

Parágrafo Único - A perda do mandato torna-se efetiva a partir da publicação da Resolução da cassação do mandato, expedida pelo Presidente da Câmara, que deverá convocar imediatamente o respectivo suplente.

TÍTULO XI

DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

CAPÍTULO I

DOS SUBSÍDIOS

Art. 230 – A fixação dos subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito será feita através de Projeto de Lei, na forma estabelecida neste Regimento, com os limites e formas estabelecidas na Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal (Artigos 18 a 23) para vigorar na Legislatura subsequente.

Parágrafo Único – Caso não seja fixado os valores dos subsídios, do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores pela Câmara, no prazo estabelecido pelo artigo 18 da Lei Orgânica Municipal, implicará na suspensão do pagamento dos subsídios dos Vereadores pelo restante do mandato (LOM art. 22).

CAPÍTULO II

DAS LICENÇAS

Art. 231 – A licença do cargo de Prefeito poderá ser concedida pela Câmara, mediante solicitação expressa do Chefe do Executivo, nos seguintes casos:

I – Para ausentar-se do Município, por prazo superior a 15 (quinze) dias consecutivos:

- a) Por motivo de doença, devidamente comprovada;
- b) A serviço ou em missão de representação do Município.

II – Para afastar-se do cargo, por prazo superior a 15 (quinze) dias consecutivos:

- a) Por motivo de doença, devidamente comprovada;
- b) Para tratar de interesses particulares.

Art. 232 – O pedido de licença do Prefeito seguirá a seguinte tramitação:

§ 1º – Recebido o pedido na Secretaria Administrativa, o Presidente convocará, em 24 (vinte e quatro) horas, reunião da Mesa, para transformar o pedido do Prefeito em projeto de decreto legislativo, nos termos do solicitado.

§ 2º – Elaborado o Projeto de Decreto Legislativo, o Presidente convocará, se necessário, Sessão Extraordinária, para que o pedido seja imediatamente deliberado.

§ 3º – O decreto legislativo concessivo de licença ao Prefeito será discutido e votado em turno único, tendo preferência regimental sobre qualquer matéria.

§ 4º – O decreto legislativo que conceder licença ao Prefeito ausentar-se do Município ou afastar-se do cargo, disporá sobre o direito de percepção dos subsídios, nos casos previstos neste Regimento e na Lei Orgânica Municipal.

CAPÍTULO III

DAS INFRAÇÕES POLÍTICO-ADMINISTRATIVAS

Art. 233 – São infrações político-administrativas e como tal, sujeitas ao julgamento da Câmara e sancionadas com a cassação do mandato, as previstas na Lei Orgânica do Município (Artigo 66, incisos I a VI e Parágrafo Único, incisos I a XXV) e no Decreto Lei nº 201 de 27/02/1967 (Artigo 4º).

Art. 234 – Nos crimes de responsabilidade do Prefeito, enumerados na Legislação Federal, por deliberação do Presidente, de ofício, ou mediante, requerimento de Vereador devidamente aprovado, por no mínimo 2/3 (dois terços) dos seus Membros, poderá a Câmara solicitar a abertura de inquérito policial, ou a instauração de ação penal pelo Ministério Público, bem como interferir, em qualquer fase do processo, como assistente de acusação, nos julgamentos perante o Tribunal de Justiça do Estado (LOM art. 66, Parágrafo Único e Decreto Lei nº 201 de 27/02/1967).

TÍTULO XII

DO REGIMENTO INTERNO

CAPÍTULO I

DOS PRECEDENTES

Art. 235 - Os casos não previstos neste Regimento serão submetidos ao Plenário e as soluções constituirão PRECEDENTES REGIMENTAIS, mediante requerimento aprovado pela maioria dos Vereadores.

Art. 236 - As interpretações do Regimento serão feitas pelo Presidente da Câmara em assunto controvertido e somente constituirão precedentes regimentais a requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo “quorum” da maioria absoluta.

Art. 237 – Os precedentes regimentais serão anotados em livro próprio, para orientação na solução de casos análogos.

Parágrafo único – Ao final de cada sessão legislativa, a Mesa fará a consolidação de todas as modificações feitas no regimento, bem como dos precedentes regimentais, publicando-os em separata.

CAPÍTULO II

DA QUESTÃO DE ORDEM

Art. 238 – Questão de ordem é toda manifestação do Vereador em Plenário feita em qualquer fase da Sessão, para reclamar contra o não cumprimento de formalidade Regimental, ou para suscitar dúvidas quanto à interpretação do Regimento.

§ 1º – O Vereador deverá pedir a palavra “Pela Ordem” e formular a questão com clareza, indicando as disposições regimentais que pretende que sejam elucidadas ou aplicadas.

§ 2º – Cabe ao Presidente da Câmara resolver, soberanamente, a Questão de Ordem, ou a submeter ao Plenário, quando omissivo o Regimento.

§ 3º – Cabe ao Vereador recurso de decisão do Presidente, que será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, cujo parecer, em forma de Projeto de Resolução, será submetido ao Plenário, nos termos deste Regimento.

CAPÍTULO III

DA FORMA DO REGIMENTO

Art. 239 – O Regimento Interno somente poderá ser modificado por Projeto de Resolução, aprovado pela maioria absoluta dos Vereadores.

Parágrafo Único – A iniciativa do projeto respectivo caberá a qualquer Vereador, à Comissão, ou à Mesa.

TÍTULO XIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 240 - Os prazos previstos neste Regimento não correrão durante os períodos de recesso da Câmara.

§ 1º – Excetuam-se do disposto deste artigo os prazos relativos às matérias objetos de convocação Extraordinária da Câmara e os prazos estabelecidos às Comissões Processantes.

§ 2º – Quando não se mencionarem expressamente dias úteis, o prazo será contado em dias corridos.

§ 3º – Na contagem dos prazos regimentais, observar-se-á, no que for aplicável, a legislação processual civil.

Art. 241 – Este Regimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

TÍTULO XIV

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º – Até a próxima eleição da Mesa e posse dos eleitos, ficam mantidos os atuais mandatos dos membros da Mesa e das Comissões Permanentes.

Art. 2º – Todas as proposições apresentadas em obediência às disposições regimentais anteriores terão tramitação normal.

Câmara Municipal de Vereadores de Renascença, Estado do Paraná, aos dias 22 de novembro de 2013.

CASSIANO FABRIS
PRESIDENTE